



Banco Português
de Fomento

Capítulo IV **Resolução de litígios**

Cláusula 15.^a

Pacto de competência

Para a resolução de todo e qualquer litígio emergente do contrato a celebrar é convencionada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.^a

Direito aplicável

O contrato a celebrar é regulado pela lei portuguesa.

Capítulo V **Disposições finais**

Cláusula 17.^a

Subcontratação e Cessão da posição contratual

O Prestador de Serviços não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do BPF.

Cláusula 18.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a

Dados pessoais

1. As Partes acordam que no âmbito do contrato, quer o Banco Português de Fomento S.A., quer o adjudicatário atuam como Responsáveis pelo Tratamento a título autónomo e individual, conforme a definição síta no artigo 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).





Banco Português
de Fomento

2. As Partes comprometem-se a cumprir a legislação de proteção de dados pessoais em vigor, nomeadamente o RGPD e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e a respeitar os direitos dos titulares de dados.
3. No âmbito dos deveres de reporte de informação a que está adstrita, o adjudicatário compromete-se a transmitir ao Banco Português de Fomento S.A. os dados pessoais especificamente designados no contrato.
4. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário compromete-se igualmente a transmitir ao Banco Português de Fomento S.A. informação detalhada, incluindo dados pessoais, relativamente às operações em curso, tendo em vista, o cumprimento das obrigações legais a que o Banco Português de Fomento S.A. está adstrito bem como para efeitos de auditoria ou de controlo da aplicação, quando requerida por instituições devidamente mandatadas.
5. O adjudicatário compromete-se a conceder acesso aos dados pessoais apenas a colaboradores afetos às tarefas associadas ao cumprimento do contrato e apenas para esse fim.
6. As Partes, na qualidade de Responsáveis pelo Tratamento a título autónomo, comprometem-se a observar e implementar individualmente as obrigações jurídicas previstas na legislação aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente, no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
7. O adjudicatário comprometerá os colaboradores, a quem dê acesso a dados pessoais, ao dever de confidencialidade e de limitação de tratamento, conformes com as atribuições individuais.
8. O Adjudicatário comprometerá compromete-se a facilitar ao Banco Português de Fomento S.A. a realização de auditorias ou inspeções aos tratamentos realizados no âmbito do contrato.
9. O adjudicatário garante realizar os tratamentos de dados pessoais sob condições de segurança que assegurem a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, adequando as medidas técnicas e organizativas adotadas, à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento e aos riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
10. As Partes prestam assistência mútua por forma a garantir uma resposta diligente ao exercício de direitos pelos titulares dos dados, nos casos referidos no n.º 4 da presente cláusula.
11. Para efeitos das comunicações necessárias à eficaz execução desta cláusula, nomeadamente para a notificação de violações de dados e satisfação dos direitos dos titulares, as partes utilizam os seguintes endereços de correio eletrónico:
 - a. Banco Português de Fomento S.A.: dpo_bpf@visionware.pt - Eng. Bruno Miguel Abrantes de Campos e Castro
 - b. Adjudicatário:





Banco Português
de Fomento

Cláusula 20.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que no presente Caderno de Encargos for omissa aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 1^a

Gestor do contrato

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, é nomeado como Gestor de Contrato Maria Rocha.





Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VIAGENS

(Aquisição de Serviços)

Referência: AD.2023.0049.BPF

ANEXO I

PROGRAMA DE SEGUROS

ACIDENTES PESSOAIS VIAGENS

TOMADOR DO SEGURO

Banco Português de Fomento, S.A.

PESSOAS SEGURAS:

- Todos os Colaboradores;
- Cônjuges e filhos assim como os Consultores, Fornecedores, Clientes e/ou outros convidados desde que viajem a acompanhar a Pessoa Segura;
- A presente apólice não garante colaboradores deslocados em permanência, motoristas, operários quaisquer que seja a sua natureza e outros com atividades análogas.

ÂMBITO DO CONTRATO

As coberturas aplicar-se-ão às Pessoas Seguras durante as suas viagens de negócios efetuadas por conta ou ordem do Tomador de Seguro.

A cobertura de uma viagem de negócios é garantida 24 horas por dia em toda a sua duração, para viagens até 365 dias consecutivos.

BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE

Os identificados nas respetivas Cláusulas Beneficiárias ou na sua ausência os herdeiros legais

ÂMBITO TERRITORIAL: Todo o mundo excluindo países sancionados pelas Nações Unidas, União Europeia e O.F.A.C.



Banco Português
de Fomento

COBERTURAS E CAPITAIS SEGUROS

A presente Apólice garante nos termos e condições previstos nas Condições Gerais, as seguintes coberturas e capitais respetivamente indicados:

- Morte ou Invalidez Permanente:
 - Colaboradores do Tomador de Seguro: 250.000,00€
 - Acompanhantes dos colaboradores: 50.000,00€

Límite Agregado:

- Acidentes ocorridos em Terra: 50.000.000,00€;
- Acidentes ocorridos no Ar: 30.000.000,00€.

INDEMNIZAÇÕES ADICIONAIS

- Exposição ao Elementos da Natureza: Tabela I Condições Gerais
- Desaparecimento: Capital Seguro
- Cirurgia Estética: Até 7.500€
- Prótese: Até 10.000€
- Assistência Psicológica: Até 5.000€
- Cadeira de Rodas: Até 1.500€
- Apoio Domiciliário: 5% do Capital Seguro, até 10.000€
- Adaptação do Veículo e Habitação: Até 10.000€
- Subsídio Diário em Caso de Internamento Hospitalar: 50€ / dia até 365 dias
- Visitante: Até 250€ por visita (Limite de 2.500€ por Sinistro)
- Coma: 50€ / dia até 365 dias
- Fratura: Ver Tabela II Condições Gerais
- Cicatriz Facial: Ver Tabela II Condições Gerais
- Queimaduras: Ver Tabela II Condições Gerais
- Terapia Psicológica (Agressão Dolosa ou Sexual): Até 200€ por Sessão (Limite de 5.000€ por Sinistro)
- Visitante (Agressão Dolosa ou Sexual): Até 500€ por Visita (Limite de 3.500€ por Sinistro)
- Testes de Doença Infeciosa ou Vírus: Até 500€ por Teste (Limite de 1.500€ por Sinistro)
- Despesas de Funeral: Até 5.000€
- Criança Dependente: 5.000€ ou 5% do Capital Seguro (Limite de 50.000€ - Todas as crianças)
- Morte Simultânea dos Progenitores: 10.000€ ou 10% do Capital Seguro (Limite de 100.000€)
- Despesas com Guarda de Crianças: Até 2.750€ (Limite: 52 semanas)
- Benefício para Propinas – Criança: Até 5.000€
- Ascendentes: Até 2.100€ por mês (Limite: 60 meses consecutivos)





Banco Português
de Fomento

- Benefício para Propinas – Parceiro: Até 2.500€ por Ano (Limite: 2 anos por Evento)
 - Despesas com Testamenteiros: Até 1.000€ por Sinistro
 - Paralisia de Criança Dependente e/ou Parceiro: Paraplegia/Hemiplegia: 50.000€
Tetraplegia/Quadriplegia: 100.000€
 - Aconselhamento Financeiro Independente: Até 2.000€ por Evento
 - Despesas com Nova Formação: Até 7.500€ por Evento
 - Paraplegia: 25.000€ (Colaborador)
 - Tetraplegia: 50.000€ (Colaborador)
 - Custos de Substituição de Colaborador: Até 3.000€ por Evento (Limite: até 3 Meses)
 - Custos de Recrutamento: Até 10.000€ por Evento (Limite: até 6 meses)
 - Custos de Formação: Até 7.500€ por Evento (Limite: até 12 meses)
 - Custos de Alteração do Local de Trabalho: Até 10.000€ por Evento (Limite: até 12 meses)

CONDICÕES

Os riscos de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado falecer, em consequência de Acidente, no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída e paga relativamente ao mesmo acidente.

DESPESAS MÉDICAS

- Despesas Médicas no Estrangeiro (Acidente ou Doença súbita): Capital Ilimitado;
 - Subsídio Diário por Hospitalização (Não cumulativo com subsídio diário em caso de internamento hospitalar): 50€ por dia (Limite: 365 dias)
 - Convalescença pós-hospitalização: 50€ por dia (Limite: 7 dias consecutivos)
 - Tratamento Médico no País de Origem: Até 50.000€ por Sinistro (Limite: 6 meses após o regresso)
 - Despesas Odontológicas de Emergência: Até 500€ por Evento
 - Limite máximo de 365 dias a contar da data do acidente ou (máximo de 365 dias) do primeiro diagnóstico da doença;
 - Subsídio Diário em Caso de Internamento Hospitalar (Acidente): 50,00€ pago em dobro em caso de Coma

REPATRIAMENTO E OUTRAS DESPESAS COM VIAGENS DE EMERGÊNCIA

- Repatriamento / Evacuação Médica de Emergência: (Por Doença Súbita ou Acidente garantido), Capital Ilimitado
 - Despesas de Funeral: Até 10.000€





Banco Português
de Fomento

- Visita de Familiares: Até 10.000€
- Animais Domésticos: Até 300€

RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL

- Responsabilidade Civil Pessoal: Até 5.000.000€
- Presença em Tribunal: Até 5.000€ por Evento

CANCELAMENTO DE VIAGEM

- Cancelamento de Viagem: Até 10.000€

INTERRUPÇÃO, ALTERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE VIAGEM

- Interrupção e Alteração de Viagem: Até 10.000€
- Substituição de Pessoa Segura: Até 2.500€

DESPESAS LEGAIS

- Despesas Legais: Até 15.000€
- Fiança: Até 50.000€ por Evento
- Presença em Tribunal: Até 1.000€ por Evento
- Detenção: Até 5.000€ por Evento

BAGAGENS E EQUIPAMENTO PROFISSIONAL

- Furto ou Roubo de Bagagem (Incluindo Equipamento Profissional); (Franquia: 25% por cada bem de valor unitário superior a 2.500€): Até 7.500€ por Sinistro
- Perda de Chaves: Até 250€ por Evento
- Substituição de Documentos de Viagem: Até 1.000€ por Evento
- Atraso de Bagagem: (Franquia: 4 horas): Até 1.500€ por Evento
- Perda de Bagagem Após Dano Corporal: Até 1.500€ por Evento

FURTO OU ROUBO DE DINHEIRO

- Furto ou Roubo de Dinheiro: Até 2.500€
- Roubo de Moeda Estrangeira: Até 250€

INCONVENIENTES E ATRASO EM VIAGEM

- Atraso em Viagem (Franquia: 4 horas): Até 250€ por cada 4 horas (Limite: 1.500€)
- Overbooking: Até 500€





Banco Português
de Fomento

- Desemprego: Até 10.000€

FRANQUIA EM VEICULO DE ALUGUER

- Franquia de Véculo Alugado: Até 25.000€ por anuidade
- Devolução de Véculo Alugado: Despesas Incorridas

SEQUESTRO

- Subsídio Diário por cada período completo de 24 Horas: 500€ (Máx. 20.000€)

RAPTO, DETENÇÃO E EXTORSÃO

- Despesas de Viagem e Acomodação para Negociação: Até 1.000€
- Despesas com a Vítima após libertação e até ao regresso à origem: 5.000€
- Intérprete: Até 1.000€
- Consultoria de Especialistas: Até 125.000€

GESTÃO DE CRISE

- Gestão de Crise: 50.000 € por Evento/Segurado (Franquia 20%)

BUSCA E SALVAMENTO

- Busca e Salvamento: Até 20.000€ (Limite: 365 dias)

EVACUAÇÃO – DESASTRE NATURAL E RISCO POLÍTICO

- Despesas de Viagem e Acomodação: Até 10.000€

EXTENSÃO DE GARANTIA – DOENÇA INFECIOSA ESPECÍFICA

Definições

- Pessoas Seguras: Ao abrigo da presente extensão de garantia ficam garantidos exclusivamente os Colaboradores do Tomador de Seguro.
- Doença Infeciosa Específica: Uma doença causada por um micro-organismo ou um sub micro-organismo, tal como um vírus, que foi transmitido por um ser humano a outros seres humanos e que antes do contágio da Pessoa Segura foi declarada como sendo uma Public Health Emergency of International Concern (PHEIC) pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.).
- Quarentena: Uma diretiva emanada pelo Médico certificado ou por uma autoridade governamental com poderes legais para o efeito que obriga a Pessoa Segura a permanecer isolada no seu local habitual de residência ou no local designado pelas autoridades governamentais.





Banco Português
de Fomento

Esta imposição legal deve sempre obrigar a Pessoa Segura a ficar no local designado até à data de expiação do período de confinamento e indicar quais as consequências legais caso a Pessoa Segura não cumpra com a mesma.

Tabela de Coberturas

| Secção | Coberturas | Para a Pessoa Segura | Para o Tomador |
|--------|---|---|---|
| 1 | Hospitalização em consequência de Doença Infeciosa Específica | 50€ por dia até 500€ por sinistro | 50€ por dia até 500€ por sinistro/colaborador |
| 2 | Quarentena | 1.000€ por Pessoa Segura / Sinistro | |
| 3 | Quarentena em consequência de diagnóstico positivo no estrangeiro | 50€ por dia (max. 14 dias) | |
| 4 | Repatriamento por iniciativa governamental | Reembolso de despesas até 500€ por Pessoa Segura | |
| 5 | Apoio Financeiro | Até 1.000€ por mês (max. 3 meses) <u>Frangua:</u> 14 dias após o diagnóstico | |

Secção 1 - Hospitalização em consequência de Doença Infeciosa Específica

Se uma Pessoa Segura for diagnosticada no decorrer de uma Viagem de Negócios ao estrangeiro garantida, com uma Doença Infeciosa Específica, pela primeira vez, por um Médico habilitado para o efeito e, em consequência do diagnóstico a pessoa segura for hospitalizada, a Companhia pagará a indemnização prevista na secção 1 da Tabela de Garantias acima (até ao limite estabelecido na mesma), bem como a indemnização prevista na mesma secção ao Tomador de Seguro.

Secção 2 – Quarentena

Esta garantia apenas poderá ser acionada quando uma Viagem de Negócios ao estrangeiro tenha ocorrido e:

- No dia em que se inicia a Viagem de Negócios não há qualquer restrição, ou previsão de qualquer restrição emanada pelas autoridades governamentais que indique que a Pessoa Segura deverá ficar em Quarentena após o regresso ao país de origem;
- No decorrer da Viagem de Negócios ocorra uma alteração da regulamentação emanada pelas autoridades governamentais que obrigue a Pessoa Segura a ficar em Quarentena por um período não inferior a 7 dias após o regresso ao país de origem.

O benefício será o indicado na Secção 2 da Tabela de Garantias por cada pessoa obrigada a ficar em Quarentena.

Secção 3 - Quarentena em consequência de diagnóstico positivo no Estrangeiro





Banco Português
de Fomento

Se uma Pessoa Segura for diagnosticada, no decorrer de uma Viagem de Negócios ao estrangeiro, com uma Doença Infeciosa Específica, pela primeira vez, por um Médico habilitado para o efeito e, em consequência não possa regressar ao país de origem na data prevista, a Companhia pagará o valor previsto na secção 3 da Tabela de Coberturas, a partir do dia seguinte à data originalmente prevista para o regresso da Pessoa Segura e até aos limites estabelecidos na mesma.

Esta cobertura não é cumulativa com a prevista na Secção 1 da referida Tabela de Coberturas.

Secção 4 – Repatriamento por iniciativa governamental

Se o governo do país de residência da Pessoa Segura decidir repatriar civis para o seu país de origem em consequência de um surto de uma Doença Infeciosa Específica, então a Companhia indemnizará à Pessoa Segura as despesas incorridas com o repatriamento até ao limite constante na secção 4 da Tabela de Coberturas,

Secção 5 – Apoio Financeiro

Se a Pessoa Segura não estiver apta a regressar ao trabalho (independentemente do local onde este se realize), tendo passado mais de 14 dias após o diagnóstico de uma Doença Infeciosa Específica, a Companhia indemnizará o montante indicado na Secção 5 da Tabela de Coberturas, até ao limite estipulado na mesma e após decorrido o período de franquia, calculado numa base *pro-rata temporis*.

Exclusões

Para efeitos da presente extensão de cobertura, aplicar-se-ão as seguintes exclusões, adicionalmente às previstas nas Condições Gerais e Particulares da apólice, pelo que não estarão garantidos os sinistros:

1. Que direta ou indiretamente resultem de uma condição médica pré-existente, salvo se a Companhia tenha dado o seu acordo prévio e escrito, para incluir as mesmas nos termos do contrato;
2. De Pessoas Seguras já em tratamento hospitalar para o Covid-19 ou outra Doença Infeciosa Específica à data de início da viagem.
3. Caso a Pessoa Segura tenha contraído uma Doença Infeciosa Específica deliberadamente ou em resultado de uma atitude negligente ou temerária.
4. Decorrentes de ação ilegal ou criminosa cometida pela Pessoa Segura;
5. Em resultado de Guerra, Terrorismo, Insurreição, Rebelião ou Comoção Civil;
6. Nenhuma indemnização será paga para viagens de lazer (com exceção da Secção 4).

RISCOS COBERTOS

A presente apólice garante automaticamente cobertura para os sinistros decorrentes das seguintes causas:

- Terrorismo;





Banco Português
de Fomento

- Catástrofes naturais;
- Risco de guerra;
- Risco nuclear, biológico e químico;
- Prática desportiva amadora; (Exceto Tauromaquia e Caça de Animais Ferozes e as atividades para as quais exista necessidade de contratação de seguro obrigatório devidamente regulamentado por legislação específica);
- Utilização de todo o tipo de aeronaves (exceto como piloto e membro da tripulação).

EXTENSÃO DO LIMITE DE IDADE DAS PESSOAS SEGURAS

Não se aplica qualquer limitação em razão de idade exceto, na cobertura de Despesas Médicas em consequência de Doença no estrangeiro, a qual ficará limitada a 50.000,00€ a partir dos 75 anos de idade.



AJUSTE DIRETO

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO
SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VIAGENS
(Aquisição de Serviços)**

Referência: **AD.2023.0049.BPF**

CONVITE

ARTIGO 1.º

(OBJETO E FUNDAMENTO LEGAL DO PROCEDIMENTO)

1. O presente procedimento por ajuste direto tem por objeto principal a aquisição de uma apólice de seguro de acidentes pessoais viagens, nos termos e em conformidade com o Caderno de Encargos e respetivo anexo, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) 66510000-8 - Serviços de seguros.
2. O presente procedimento por ajuste direto tem por fundamento legal a alínea a), do n.º 1, do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 2.º

(ENTIDADE ADJUDICANTE)

A entidade adjudicante é o Banco Português de Fomento, S.A., sociedade anónima registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, Pessoa Coletiva n.º 503271055, com sede na Rua Prof. Mota Pinto, n.º 42F, 2.º andar, sala 211, 4100-353, Porto, com o nº de telefone 226 165 280 e contacto eletrónico: bpfomento@bpfomento.pt.

ARTIGO 3.º

(ÓRGÃO COMPETENTE PARA A DECISÃO DE CONTRATAR)

A decisão de contratar foi tomada pela Comissão Executiva do BPF.

ARTIGO 4.º

(CADERNO DE ENCARGOS)

O caderno de encargos é disponibilizado ao concorrente através de correio eletrónico em conjunto com o presente convite.





Banco Português
de Fomento

ARTIGO 5.º

(JÚRI)

Considerando que o procedimento escolhido é um ajuste direto com convite a uma entidade, é dispensada a designação de um júri do procedimento, nos termos do artigo 67.º, n.º 1 e 4, do CCP.

ARTIGO 6.º

(ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO)

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelo concorrente no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, nos termos do artigo 50.º, n.º 1 do CCP, fixando-se aqui até às 15 (quinze) horas (TMG) do segundo dia posterior à data de notificação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.
2. A competência para a prestação dos esclarecimentos, assim como a decisão sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados a que se refere o número anterior cabe à Direção de Operações, por delegação da Comissão Executiva do BPF e estes devem ser prestados até ao penúltimo dia do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3. A Comissão Executiva do BPF pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final do prazo descrito no número anterior, não sejam por ele expressamente aceites.
4. A Comissão Executiva do BPF deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites.
5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

ARTIGO 7.º

(ADMISSÃO DO CONCORRENTE)

O concorrente é admitido no procedimento por ajuste direto desde que não se encontre em nenhuma das situações de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP.

ARTIGO 8.º

(DOCUMENTOS DA PROPOSTA)

1. A proposta deve ser acompanhada dos documentos seguintes:
 - a) Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao presente Convite, do qual faz parte integrante;
 - b) Proposta de preço, contendo nota discriminativa dos seguintes elementos:





Banco Português
de Fomento

- a. Prémios totais anuais por apólice, com indicação, se aplicável, das taxas totais anuais;
 - b. Cargas fiscais e parafiscais que incorporam os prémios totais anuais e/ou as taxas totais anuais.
 - c) Documento contendo as Condições Gerais e Especiais aplicáveis aos seguros a contratar, nos termos do anexo ao Caderno de Encargos;
2. Todos os documentos que constituem a proposta devem ser redigidos em língua portuguesa, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 58º do CCP, admitindo-se, em função da especificidade técnica das prestações objeto do contrato a celebrar, a apresentação de documentos redigidos em língua inglesa.

ARTIGO 9.º

(PRAZO E MODO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA)

1. A proposta deve ser entregue até às 23 horas e 59 minutos (TMG) do 6º (sexto) dia subsequente à notificação das peças do procedimento.
2. Os documentos que constituem a proposta deverão estar em formato *Portable Document Format* (PDF) ou equivalente.
3. A notificação das peças do procedimento é efetuada através de correio eletrónico, considerando-se feita na data da respetiva expedição.
4. O prazo fixado para a apresentação da proposta é contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.
5. No caso de o prazo fixado para a apresentação de proposta terminar no sábado, no domingo ou em dia feriado, o termo do prazo transfere-se para o primeiro dia útil subsequente.
6. A proposta terá de ser enviada para o endereço de correio eletrónico: legal@bpfomento.pt e compras@bpfomento.pt.
7. A proposta considera-se enviada na data da respetiva expedição.

ARTIGO 10.º

(PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA)

1. Quando as retificações referidas no n.º 1 do artigo 6.º, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros e omissões do caderno de encargos nos termos do n.º 4 do artigo 6.º originarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação da proposta é prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou da decisão de aceitação de erros e omissões.
2. A pedido fundamentado do concorrente, o prazo fixado para a apresentação da proposta pode ser prorrogado pelo período considerado adequado.





Banco Português
de Fomento

3. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem à Comissão Executiva do BPF.

ARTIGO 11.º

(PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA)

O concorrente é obrigado a manter a respetiva proposta pelo prazo de 66 (sessenta e seis) dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação da proposta.

ARTIGO 12.º

(ESCLARECIMENTOS SOBRE A PROPOSTA)

1. Sempre que necessário para efeitos de análise e avaliação da proposta, o órgão competente nos termos do número seguinte pode pedir ao concorrente esclarecimentos sobre a proposta apresentada.
2. A competência para o pedido de esclarecimentos ao concorrente a que se refere o número anterior cabe à Direção do Centro de Operações, por delegação da Comissão Executiva do BPF.
3. Os esclarecimentos prestados pelo concorrente fazem parte integrante da proposta, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem, completem ou visem suprir omissões dos atributos da proposta.

ARTIGO 13.º

(ADJUDICAÇÃO)

1. No caso de não existirem, nos termos dos artigos 70.º do CCP, fundamentos para a exclusão da proposta, a Comissão Executiva do BPF deve tomar a decisão de adjudicação até ao termo do prazo da obrigação de manutenção da proposta indicado no artigo 11.º.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada ao concorrente após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação e, neste caso, do direito de indemnização previsto no n.º 3 do artigo 76.º, do CCP.
3. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve ser notificado para apresentar os documentos de habilitação e a caução exigidos nos termos dos artigos 14.º e 15º, respetivamente.
4. A Comissão Executiva do BPF pode recusar a adjudicação e revogar a decisão de contratar nos termos estabelecidos nos artigos 79.º e 80.º do CCP.

ARTIGO 14.º

(DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)





Banco Português
de Fomento

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da adjudicação, o adjudicatário deve juntar os documentos de habilitação seguintes:
 - a) Declaração emitida em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Convite, do qual faz parte integrante;
 - b) Documentos comprovativos de que o adjudicatário não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP.
 - c) Certidão de Registo Comercial do adjudicatário ou documento equivalente.
 - d) Declaração, emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões (ASF), comprovativa da titularidade das autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora, nos ramos de seguro a concurso e para os quais apresenta proposta;
 - e) Declaração, emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões, que comprove que não se encontra pendente processo de suspensão ou cancelamento da inscrição.
 - f) Em cumprimento da obrigação estatuída no artigo 5.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, deverá o adjudicatário apresentar documento comprovativo.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o adjudicatário deve apresentar:
 - a) Certificados de registo criminal da entidade, assim como de todos os membros dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência ou, na sua falta, documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos;
 - b) Certificado emitido pela entidade competente atestando a regularização da situação tributária;
 - c) Certificado emitido pela entidade competente atestando a regularização da situação relativamente a contribuições para a segurança social.
3. A Comissão Executiva do BPF poderá solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste deste Convite, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando prazo para o efeito.
4. Os documentos de habilitação devem ser enviados para o endereço de correio eletrónico: legal@bpfomento.pt e compras@bpfomento.pt.
5. A adjudicação caduca, se por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado no número 1, aplicando-se para o efeito as disposições previstas no artigo 86.º do CCP.
6. No caso de irregularidades detetadas nos documentos de habilitação, o adjudicatário deve proceder à respetiva sanação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de notificação para o efeito, sob pena de caducidade da adjudicação.

ARTIGO 15.º

(CAUÇÃO)

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, o adjudicatário é dispensado de prestar caução.

ARTIGO 16.º

(MINUTA DO CONTRATO)

1. A minuta do contrato a celebrar é aprovada pela Comissão Executiva do BPF e notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação.
2. A minuta do contrato considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 2 (dois) dias subsequentes à respetiva notificação.
3. No caso de reclamação do adjudicatário, a Comissão Executiva do BPF deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, notificar o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

ARTIGO 17.º

(OUTORGA DO CONTRATO)

1. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta do contrato a celebrar ou da decisão sobre a reclamação, a Comissão Executiva do BPF comunica ao adjudicatário os termos em que se processará a outorga do contrato.
2. A adjudicação caduca, se por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não outorgar o contrato nos termos do número anterior.
3. Todas as despesas e os encargos inerentes à outorga e redução a escrito do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.





Banco Português
de Fomento

ARTIGO 18.º

(COMUNICAÇÕES)

1. Salvo disposição em contrário do presente convite, todas as comunicações entre os órgãos da entidade adjudicante e os concorrentes/adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico para o endereço legal@bpfomento.pt e compras@bpfomento.pt.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se feitas na data da respetiva expedição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. As comunicações que tenham como destinatário os órgãos da entidade adjudicante e que sejam efetuadas após as 18 (dezoito) horas da data da respetiva expedição presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte, salvo disposição em contrário do presente convite.

ARTIGO 19.º

(PRAZOS)

1. Os prazos referidos no presente Convite contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, não sendo aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.
2. O prazo fixado para a apresentação da proposta é contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

ARTIGO 20.º

(DIREITO APlicável)

Em tudo o que não se encontre previsto nas peças do procedimento é aplicável o CCP e a demais legislação aplicável.





Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VIAGENS

(Aquisição de Serviços)

Referência: AD.2023.0049.BPF

Anexo I

Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Convite)

1. - [•] [nome, número de documento de identificação e morada], na qualidade de representante legal de (¹) [•] [firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes], tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de [•] [designação ou referência ao procedimento em causa] e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (²) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (³):
 - a) [•];
 - b) [•].
3. - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
4. - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos
5. - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a





Banco Português
de Fomento

formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6. - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.
7. - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

[Local], (data) [Assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º



AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VIAGENS

(Aquisição de Serviços)

Referência: AD.2023.0049.BPF

Anexo II

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Convite)

1. - [•] [nome, número de documento de identificação e morada], na qualidade de representante legal de (¹) [•] [firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes], adjudicatário(a) no procedimento de [•] [designação ou referência ao procedimento em causa], declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (²) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
2. - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sitio da Internet onde podem ser consultados (³)] os documentos comprovativos de que a sua representada (⁴) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
3. - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

[Local], (data) [Assinatura (⁵)].

(¹) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(²) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(³) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(⁴) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(⁵) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º





Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE

ASSESSORIA JURÍDICA

(Aquisição de Serviços)

Referência: **AD.2024.0002.BPF**

DECISÃO DE CONTRATAR

1. O BPF, a partir da sua criação pelo Decreto-Lei nº 63/2020, de 7 de setembro passou a desempenhar, no mercado nacional, as funções típicas de um verdadeiro *national promotional bank*, designação que tem vindo a ser adotada na União Europeia para designar instituições financeiras às quais é atribuído um mandato para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento económico. A expressão "banco" enquadra-se, assim, no tipo de instituições financeiras de apoio à economia nacional, comumente designadas por banco de fomento nacional, conforme caracterizadas na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, COM (2015) 361 final, de 22 de julho de 2015. A utilização desta expressão não determina, porém, que o BPF seja um "banco" na aceção da alínea a) do artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual. Todavia, conforme explanado na referida Comunicação, em articulação com o disposto no Regulamento (UE) 2015/2017, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento, por bancos de fomento nacionais deve entender-se às entidades jurídicas que exercem atividades financeiras a título profissional, às quais um Estado membro ou uma entidade de um Estado membro confere mandato, a nível central, regional ou local, para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento, conforme estabelecido no nº 3 do artigo 2º do Regulamento FEIE.
2. O BPF tem por missão (i) apoiar o desenvolvimento da economia através da disponibilização de soluções de financiamento, nomeadamente por dívida, em condições de preço e prazo adequadas à fase de desenvolvimento de empresas e projetos, potenciando a capacidade empreendedora, o investimento e a criação de emprego e proporcionando ainda às empresas locais condições de financiamento equivalentes às melhores referências do mercado internacional, através da gestão de instrumentos de financiamento e partilha de riscos; e (ii) apoiar o desenvolvimento da comunidade empresarial portuguesa, colmatando as falhas de mercado no acesso ao financiamento das empresas, com enfoque nas pequenas e médias empresas e *midcaps*, em particular ao nível da capitalização e do financiamento a médio e longo prazo da atividade produtiva.





Banco Português
de Fomento

3. Para o cumprimento da sua missão, desenvolvendo a sua atividade de forma prudente, sustentável e em estrita observância dos dispositivos legais que regulam a sua atividade, o BPF dispõe de um leque muito alargado de atribuições, do qual se destacam: a) o financiamento direto a empresas ou facilitação de acesso a financiamento nas PME, midcaps, bem como grandes empresas consideradas importantes para a economia nacional, projetos de investigação e desenvolvimento, projetos no setor das infraestruturas sustentáveis, conectividade digital, transportes e mobilidade, neutralidade carbónica, economia circular ou transição energética; projetos no setor de investimento social e das qualificações, abrangendo o setor da saúde, dos cuidados continuados, educação e formação, emprego e inclusão social, habitação acessível ou social, financiamento a longo prazo de projetos de desenvolvimento a ser desenvolvidos pelo setor público ao nível central, regional ou municipal; b) operações financeiras e prestação de serviços conexos, como a realização de operações de crédito, incluindo a concessão de garantias bancárias e outros compromissos, a tomada de participações no capital de sociedades e fundos de investimento, a subscrição e aquisição de valores mobiliários, a consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, estratégia e questões conexas; c) a administração de fundos de investimento; d) a atuação como Agência de Crédito à Exportação, de acordo com mandato específico a atribuir pelo Estado, através da Direção Geral do Tesouro e Finanças.
4. Para além das mencionadas atribuições, e de várias outras legalmente previstas, o BPF, todavia, recebe ainda as seguintes: i) a administração de garantias de Estado; ii) a gestão do Fundo de Contragarantia Mútuo, criado pelo Decreto-Lei nº 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual, exercendo todas as competências que aí lhe são atribuídas; iii) a prestação de serviços técnicos de administração e gestão às suas participadas, serviços de consultoria e de capacitação às suas participadas, aquisição de bens e serviços em nome, por conta e em benefício das suas participadas e instituição e gestão de plataformas de cooperação de partilha de conhecimento em rede entre o BPF e as suas participadas.
5. O quadro legal acabado de descrever permite compreender a enorme complexidade técnica e intelectual das tarefas atribuídas à Direção Jurídica, pelo que se impõe, para boa execução dos fins a que o BPF se destina, a aquisição de serviços de assessoria especializada nas áreas de direito relacionadas com a atuação do BPF bem assim como nos aspectos atinentes à gestão da empresa, nomeadamente, no âmbito do direito europeu da concorrência, comercial e societário, sector público empresarial, direito financeiro, direito fiscal, direito bancário e direito laboral.





Banco Português
de Fomento

6. Estamos, assim, perante uma assessoria jurídica que pede, por um lado, a prestação integrada de serviços de assessoria em diversas áreas do direito e, por outro, que contém um elevado grau de indefinição quanto ao conteúdo específico das prestações de assessoria, já que este conteúdo resultará, precisamente, da abordagem técnica e da criatividade jurídica do assessor perante os problemas jurídicos, em larga medida não antecipáveis, que se lhe venham a colocar.
 7. A atuação jurídica no âmbito dos objetivos do BPF é, como referido, uma tarefa de elevada complexidade técnica e intelectual, que deve ser conferida, atendendo à ausência de recursos próprios adequados do BPF, e das empresas que se encontram em relação de grupo (tal como exigido pelo artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro), a uma entidade dotada de experiência e currículo profissional comprovada em matéria de assessoria jurídica a instituições de crédito e sociedade financeiras de matriz pública e na qual o BPF deponha confiança subjetiva quanto à sua capacidade para prestar a assessoria em causa com a qualidade, a consistência e a segurança jurídica necessárias
 8. Atendendo à natureza das prestações intelectuais que constituirão as obrigações da adjudicatária previstas no contrato a celebrar e que constarão, desde já, do caderno de encargos, não se afigura possível à entidade adjudicante a elaboração de especificações contratuais precisas o suficiente para que sejam definidos atributos qualitativos idóneos à construção de um critério de adjudicação sólido em procedimento plenamente concorrencial, num contexto em que a adjudicação de propostas com base em critérios meramente quantitativos (nomeadamente com base apenas no preço e/ou no prazo de execução) é manifestamente desadequada atendendo ao tipo de assessoria jurídica que se pretende adquirir. Não é, por isso, admissível que o BPF considere sujeitar a entrega da execução de tarefas jurídicas do grau de complexidade e responsabilidade como as que estão aqui em causa a um qualquer concorrente que apresente o preço mais baixo num procedimento concorrencial.
 9. Trata-se, por conseguinte, de um contrato que, sem prejuízo do rigor das suas obrigações principais, e da estipulação de um prazo certo de cumprimento, sempre admitirá aquilo a que se poderia denominar de "obrigações em aberto", ou seja, o objeto do contrato tem que se revestir da flexibilidade necessária para permitir a "geometria variável" que resulta de um longo, exigente e não plenamente conhecido processo de criação jurídica.
 10. O contrato terá, assim, de demonstrar a capacidade e a resistência a adaptações que resultem do normal desenvolvimento dos trabalhos, muito sujeitos, aliás, a possíveis, e até prováveis, alterações legislativas de elevada complexidade técnica, tanto a nível nacional, como a nível comunitário.



11. É, por isso, impossível à entidade adjudicante definir, com detalhe e precisão, o conjunto de fatores e de subfactores que, nos termos das disposições constantes dos artigos 73.º e 74.º do Código dos Contratos Públicos, permitissem construir um critério de adjudicação apto a diferenciar propostas com base na respetiva qualidade, sendo certo que atendendo à natureza, complexidade e importância das prestações o critério do mais baixo preço apresenta-se como manifestamente descabido.

12. Pelo exposto, a natureza dos serviços a adquirir, de carácter eminentemente intelectual, não é compatível com a definição de especificações contratuais necessárias à adjudicação de uma proposta de acordo com a tramitação inerente aos procedimentos concursais previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), concretamente a adjudicação com recurso ao critério da proposta economicamente mais vantajosa.

13. Com efeito, trata-se de um tipo de serviço em que a escolha do prestador assenta fundamentalmente nas respetivas qualidades técnicas e na confiança subjetiva que estas suscitam na entidade adjudicante, e não em características objetivas de eventuais propostas de prestação do serviço, pelo que, a realização de um concurso público para proceder a essa contratação afigura-se desadequada, já que este procedimento não permite a apreciação do elemento que mais releva no âmbito da aquisição de serviços jurídicos: a apreciação dos atributos dos concorrentes. Com efeito, o concurso público tem a particularidade de se assumir como um procedimento que apenas permite à entidade adjudicante apreciar os elementos relacionados com a execução contratual (que aqui são por natureza indefinidos), não permitindo apreciar as qualidades técnicas pessoais dos concorrentes. Ora, na aquisição de serviços jurídicos, essa é uma das principais apreciações que importa fazer.

14. Também o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação seria inapto para a formação do presente contrato. É que este procedimento, muito embora permita *em abstracto* a avaliação da aptidão técnica dos proponentes, não constitui uma solução adequada, na medida em que não permite apreciar os elementos fácticos com base nos quais uma entidade adjudicante procede à seleção do seu co-contratante num contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica da natureza em apreço. De facto, o juízo a que o BPF procede — como qualquer outra entidade adjudicante — para efeitos de escolha da entidade prestadora deste tipo de serviços jurídicos não é um juízo que seja mensurável, ou seja, que possa ser demonstrado, apenas e só, através de elementos como o *curriculum* e a experiência do prestador.

15. Sobretudo porque, na área da atividade em causa, a análise da informação objetiva constante de currículos de potenciais prestadores não permite, materialmente, aferir a qualidade efetiva dos mesmos, ou, posto de outra forma, não permite aferir a *qualidade da experiência* evidenciada e, portanto, o que essa experiência objetivamente demonstrada realmente significa em termos de capacidade técnica.





Banco Português
de Fomento

16. Pelo contrário, para escolher o seu co-contratante no âmbito de um contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com o objeto pretendido, o BPF assenta a sua decisão na *confiança subjetiva* que nele depõe, confiança essa, naturalmente, alicerçada, entre outros aspetos, mas em boa medida, em elementos curriculares sólidos e objetivamente evidenciáveis¹, mas cuja valia intrínseca depende de um juízo crítico subjetivo que não se presta a comparações objetivamente mensuráveis.

17.E, no caso concreto, o objeto da assessoria pretendida pressupõe um elemento fiduciário inegável ligado à confiança subjetiva depositada no prestador para a colaboração na elaboração de respostas de âmbito multidisciplinar com a credibilidade necessária para acautelar os interesses a cargo do BPF, e exige conhecimentos técnico-jurídicos aprofundados e “certificados” nas diversas áreas referidas.

18. Face ao exposto, considerando que a natureza das prestações de carácter intelectual definidas no Caderno de Encargos não permitem a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 74.º do CCP, a Comissão Executiva decide adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.

19. Encontra-se cumprido, atento o valor do contrato a celebrar (contratos de valor inferior a 221.000,00€), o previsto no n.º 3 do mesmo artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, atenta a natureza de organismo de direito público da entidade adjudicante, por remissão para o n.º 2 do artigo 2.º, da alínea b) do nº 1 do artigo 20º e do artigo 474º, todos do CCP.

20. Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º do CCP, o Banco Português de Fomento, S.A. determina a abertura de procedimento pré-contratual para a formação de um contrato de aquisição de

¹De resto, este entendimento sobre as características específicas da aquisição de serviços jurídicos teve acolhimento no Acórdão do Tribunal de Justiça da União (Terceira Secção), de 17 de Março de 2011, proferido no processo C-95/10, em que o Tribunal afirma que «nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, os contratos relativos a serviços constantes do anexo II B da Directiva 2004/18 têm uma natureza específica (acórdão Comissão/Irlanda, já referido, n.º 25). Assim, pelo menos alguns desses serviços têm características particulares que justificam que a entidade adjudicante considere, de modo personalizado e específico, as propostas individuais dos candidatos¹. É o caso, por exemplo, dos “serviços jurídicos”, dos “serviços de colocação e de fornecimento de pessoal”, dos “serviços de educação e formação profissional” ou dos “serviços de investigação e de segurança”. No mesmo sentido, i.e., de que os serviços de assessoria jurídica têm especificidades próprias (o pressuposto da confiança subjetiva no prestador) que os reconduzem ao fundamento de ajuste direto previsto na alínea b), do n.º 1 do artigo 27.º, cfr. MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *A formação dos contratos públicos – uma concorrência ajustada ao interesse público*, AAFL, 2013, pp. 1032/1034.





Banco Português
de Fomento

serviços de assessoria jurídica, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):
79111000-5 Serviços de assessoria jurídica.

- 21.**A Entidade escolhida é a Abreu e Associados - Sociedade de Advogados, SP, tendo em consideração a particular experiência e conhecimento técnico-jurídico detido e já demonstrado por esta sociedade, a qual dispõe de recursos técnicos e humanos adequados aos serviços a desenvolver.
- 22.**Assim, em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, determina-se que deve ser endereçado novo convite à apresentação de proposta à seguinte entidade: Abreu e Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL. / [REDACTED] / NIF: 503009482.
- 23.**O preço base do presente procedimento é de 200 000,00€ (duzentos mil euros), correspondendo a um preço máximo por hora de 160,00 € (cento e sessenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 24.**O período de vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses enquanto não for esgotado o pacote de horas afetas a esta prestação de serviço.
- 25.**Mais se delibera, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do CCP, aprovar as peças do procedimento (convite à apresentação de proposta e caderno de encargos), que ficam anexas à presente decisão.
- 26.**Considerando que o procedimento escolhido é o Ajuste Direto, com convite a uma entidade, é dispensada a designação de um júri do procedimento (artigo 67.º, n.º 1, do CCP), cabe à Direção do Centro de Operações praticar todos os atos no procedimento que, por delegação da Comissão Executiva do BPF (artigo 109.º, n.º 1), competem à Comissão Executiva do BPF praticar, salvo disposição em contrário.
- 27.**Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, c. [REDACTED]

Porto, 07 de março de 2024.



AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANDATO FORENSE

(Aquisição de Serviços)

Referência: **AD.2024.0004.BPF**

DECISÃO DE CONTRATAR

Enquadramento:

1. Foi intentada contra o Banco Português de Fomento, S.A. (BPF), enquanto entidade gestora do Fundo de Capitalização e Resiliência (FdCR), uma providência cautelar pela Quadrantis Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A.
2. A ação judicial em curso corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa com o número de processo 748/24.ABELSB.
3. A Diretiva 2014/24/EU (que revogou a Diretiva 2004/18/CE) estabelece no seu considerando 25 que “[a]lguns serviços jurídicos são efetuados por prestadores de serviços designados por um tribunal de um Estado-Membro, implicam a atuação de advogados em representação de clientes numa ação judicial, são obrigatoriamente prestados por notários ou estão ligados ao exercício da autoridade pública. Tais serviços jurídicos, habitualmente prestados por pessoas ou organismos designados ou selecionados de um modo que não pode estar sujeito a regras de contratação pública, como por exemplo no caso da designação dos Procuradores-Gerais em determinados Estados-Membros. Esses serviços jurídicos deverão, por conseguinte, ficar excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva.” (negrito nosso).
4. Os serviços de representação de um cliente em juizo assentam na relação de confiança subjetiva recíproca entre cliente e mandatário, sendo por isso, caracterizado como um contrato *intuitu personae*¹.
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, “(...) a relação entre o advogado e o seu cliente deve fundar-se na confiança recíproca (...”).
6. A tipologia de serviços mandato forense a prestar é feita de forma totalmente independente e autónoma quer quanto ao modo de atuação quer quanto à execução do contrato.

¹ Quanto à confiança subjetiva. João Amaral e Almeida e Pedro Fernández Sánchez. *A Contratação Pública de Serviços de Assessoria Jurídica*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sénvulo Correia, Vol. II, Coimbra Editora, 2010.



7. Ademais, o artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados configura esta independência como um dever deontológico, o que implica que o adquirente do serviço não possa determinar ou impor ao prestador a forma como este deve exercer a sua atividade.
8. Atendendo a que as obrigações da adjudicatária serão prestações de natureza intelectual não se afigura possível a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos atributos qualitativos ou quantitativos idóneos à construção de um critério de adjudicação sólido em procedimento plenamente concorrencial.
9. A entidade adjudicante, atendendo ao fim para o qual foi criada² ("(...) atividade de fomento ou de desenvolvimento económico (...) detendo para isso um conjunto alargado e diferenciado de instrumentos de apoio à economia nacional (...)") não pretende apenas adquirir os serviços de representação judiciária numa vertente da defesa dos seus direitos e interesses legítimos, mormente, pela recuperação simples do investimento (crédito) realizado.
10. A entidade adjudicante pretende que os serviços a contratar abranjam também a negociação entre as partes, na pendência da ação judicial, por forma a que a resolução do litígio possa, se possível, ser também realizada pela via consensual, estando essa resolução naturalmente norteada pelos fins da entidade adjudicante, enquanto entidade de promoção e desenvolvimento da atividade empresarial.
11. Assim, a natureza dos serviços a adquirir, os quais abrangem, como se disse a representação judiciária e eventual negociação (capacidade de negociação) na pendência da ação judicial, impede a entidade adjudicante de formular especificações contratuais apetrechadas da precisão necessária para a fixação de um critério de adjudicação assente em atributos de natureza qualitativa, uma vez que os atributos em que se alicerçam a seleção do cocontratante incidem nas suas próprias qualidades, isto é, as qualidades que permitem aferir a sua aptidão técnica para executar as prestações.
12. Também não será possível à entidade adjudicante, o BPF, fixar critérios quantitativos que permitam distinguir várias propostas num hipotético procedimento concorrencial (p. o número de horas de trabalho ou o número de recursos humanos a afetar), pois será sempre incerto que diligências serão necessárias efetuar no âmbito dos processos judiciais em curso. Ademais, mesmo que fosse possível fixar um critério quantitativo que permitisse a avaliação de propostas, tal seria desaconselhado e desadequado face ao objetivo da contratação, uma vez que o que se pretende é um serviço de elevada qualidade e não um serviço ao mais baixo preço ou no mais curto espaço de tempo.

² Vide Decreto-Lei nº 63/2020, de 7 de setembro.



13. É, por isso, impossível à entidade adjudicante definir, com detalhe e precisão, o conjunto de fatores e de subfactores que, nos termos das disposições constantes dos artigos 73.º e 74.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), constituiria um fiável critério de adjudicação. Não há, na presente data e pelas razões que antecedem, condições jurídicas ou técnicas suficientemente seguras para a estipulação de atributos qualitativos ou quantitativos que permitissem a distinção de eventuais várias propostas.
14. As prestações de serviços de representação judiciária assentam, como supra se disse, "(...) na relação de confiança reciproca e pessoal entre o prestador dos serviços e os indivíduos que deles beneficia ou, o caso concreto de pessoa coletivas os indivíduos que constituem os titulares dos órgãos que formam a vontade o cocontratante deverá ser escolhido, não através dos atributos da proposta, mas através dos atributos do proponente que geram na entidade adjudicante a confiança dessa qualidade."³.
15. O critério da confiança subjetiva que a entidade adjudicante deposita nas qualidades pessoais do cocontratante determina que a escolha do operador económico seja realizada "(...) em razão da sua preferência subjetiva (...)"⁴.
16. À sociedade de advogados Sérvalo & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL é comumente reconhecida a qualidade e a valia técnica no domínio do contencioso declaratório, executivo, direito das empresas, na contratação pública, os quais constituirão o objeto das prestações que se pretende contratar.
17. Acresce que sociedade de advogados Sérvalo & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL já representara judicialmente o BPF noutra ação com características semelhantes.
18. Atendendo a esse facto e fruto da execução do mandato forense, a entidade adjudicante reconhece, por conhecimento direto, que a sociedade de advogados Sérvalo & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL detém as aptidões individuais técnicas necessárias para a execução das prestações que se pretendem contratar, o que gera na entidade adjudicante a confiança subjetiva na sociedade de advogados para executar tais prestações.
19. A natureza das prestações a contratar não permite a fixação de um prazo abstratamente estabelecido para a vigência do contrato, de facto, e sem prejuízo das causas de resolução ou revogação dos contratos aplicáveis, com as devidas especificidades, aos contratos de prestação de serviços jurídicos com mandato forense, o exercício das tarefas a cargo do adjudicatário só estará concluído com o

³ João Amaral e Almeida e Pedro Fernández Sánchez, *ibidem*, p. 404.

⁴ *Idem, ibidem*.





Banco Português
de Fomento

encerramento definitivo do processo judicial. Na presente data, é absolutamente impossível determinar a duração das obrigações a cargo do adjudicatário, pois que, em muitas circunstâncias, a tramitação ordinária do processo judicial provocará uma calendarização a que o próprio adjudicatário será alheio. Acresce que, em virtude das vicissitudes próprias do andamento do processo judicial, as obrigações de patrocínio judiciário determinarão uma ampla variedade de intervenções processuais (requerimentos de diferente natureza, eventuais recursos) que tornam impossível a fixação de um prazo de vigência do contrato. Assim nos termos do disposto no artigo 48.º do CCP, está, por esta forma, justificada a vigência do contrato por prazo eventualmente superior a três anos. Estas mesmas circunstâncias, porém, constituem uma condição a que o adjudicatário se deverá vincular através da respetiva proposta, nos termos previstos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP.

20. Não existe obstáculo legal à contratação pública de serviços de representação judiciária com convite a apenas um prestador a quem se deposita confiança técnica e profissional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP relativamente a processos ou procedimentos pendentes.

Determina-se:

- a) Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º do CCP, conjugado com o artigo 16.º dos Estatutos do BPF, determina-se a abertura de procedimento pré-contratual para a formação de um contrato de aquisição de serviços de representação judiciária, nos termos melhor definidos no caderno de encargos, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 79100000-5, Serviços jurídicos.
- b) Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.
- c) Em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, determina-se também que deve ser endereçado convite à apresentação de proposta à seguinte entidade: Sérvulo & Associados - Sociedade

⁵ Note-se que do ponto de vista do direito comunitário a alínea d) do artigo 10.º da Diretiva 2014/24/EU, estabelece que, os contratos públicos de representação de um cliente por um advogado, assim como o aconselhamento jurídico prestado em preparação de qualquer desses processos judiciais, mesmo quando existam indícios concretos ou uma eventual probabilidade de a questão objeto de aconselhamento se vir a tornar o objeto do litígio judicial, estão expressamente excluídos do âmbito de aplicação da diretiva. No mesmo sentido, Pedro Costa Gonçalves, *in Direito dos Contratos Públicos*, p. 327, 4.ª Edição, Almedina, 2020. Defendendo que os serviços de representação da entidade adjudicante, em juizo, se encontram excluídos do âmbito de aplicação da Parte II do CCP, nos termos do artigo 5.º n.º 1 ex vi alínea d) do artigo 10.º da Diretiva 24/2014/EU vide Fernando Pedroso, *As vantagens do ajuste direto e os respetivos perigos – em especial, os serviços de assessoria jurídica e representação judiciária*, *in Questões Atuais de Direito Local*, n.º 28 (outubro-dezembro), AEDREL, 2020, pp. 61 e ss.





Banco Português
de Fomento

de Advogados, SP, RL, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa, com o número de identificação fiscal 504344285, e contactos eletrónicos [REDACTED]

- d) O contrato a celebrar com a adjudicatária terá como valor base **€ 19 950 (dezanove mil novecentos e cinquenta euros)** correspondendo € 6 000,00 (seis mil), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, à apresentação da oposição e da resolução fundamentada, e o remanescente a uma bolsa de horas a um preço máximo por hora de 150 € (cento e cinquenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- e) Não se fixa, pelos motivos acima identificados, um prazo de vigência do contrato.
- f) Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, o adjudicatário é dispensado de prestar caução.
- g) Mais se delibera, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do CCP, aprovar as peças do procedimento pré-contratual de ajuste direto (convite à apresentação de proposta e caderno de encargos), as quais ficam anexas à presente decisão.
- h) Considerando que o procedimento pré-contratual escolhido é o ajuste direto com convite a uma entidade, é dispensada a designação de júri do procedimento (nº 1 do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos), competindo à Direção Centro de Operações do BPF, por delegação e competência da Comissão Executiva do BPF, praticar todos os atos pré-contratuais em quaisquer procedimentos de contratação pública e em qualquer plataforma eletrónica de contratação pública, incluindo, mas sem exclusão de outros, criar procedimentos, carregar e assinar documentos de forma eletrónica e todos os documentos que nos termos da lei as devam acompanhar, responder a esclarecimentos, criar avisos, responder e enviar mensagens aos concorrentes, abrir propostas e solicitar esclarecimentos, solicitar e desencriptar documentos de habilitação e submeter minutas de contratos, solicitar caução e praticar todos os demais atos por via eletrónica ou em plataforma eletrónica.
- i) Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, é nomeado como [REDACTED]
[REDACTED]

Porto, 07 de março de 2024

A Comissão Executiva,

[REDACTED]





Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E APOIO OPERACIONAL, PLANEAMENTO, ESTRUTURAÇÃO E CONTROLO (Aquisição de Serviços)

Referência: AD.2024.0012.BPF

DECISÃO DE CONTRATAR

- O Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, criou o Programa InvestEU, tal como se pode ler no *press release* da Comissão Europeia de 9 de março de 2021, apresentando os seguintes objetivos e beneficiários:

"O InvestEU ajudará a UE a realizar o objetivo duplo da transição ecológica e da transformação digital, apoiará o Pacto Ecológico Europeu e contribuirá para que a UE consiga, até 2050, tornar-se climaticamente neutra. Além disso, o InvestEU contribuirá para um regime específico de transição justa que permita gerar investimentos adicionais em benefício das regiões mais afetadas pelas consequências socioeconómicas da transição ecológica.

O Regulamento InvestEU permite igualmente conceder apoio em capital às PME que, desde 2019, enfrentam grandes riscos devido à crise causada pela pandemia de COVID-19. Para beneficiarem de apoio, as PME terão de desenvolver um modelo empresarial viável e contribuir para os objetivos estratégicos da UE a longo prazo.

Os Estados-Membros poderão igualmente utilizar o InvestEU como instrumento para executar os seus planos de recuperação e resiliência no quadro do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR).

A garantia InvestEU estará à disposição do grupo BEI e de múltiplos parceiros de execução, incluindo instituições financeiras internacionais e bancos e instituições de fomento nacionais, o que facilitará uma mobilização rápida dos fundos e assegurará uma cobertura local."

- O referido Programa estabelecerá uma garantia da União Europeia ("UE") de 26,2 mil milhões de euros, que permitirá que os parceiros de investimento assumam um papel crucial na mobilização nacional de investimento de longo prazo. Os bancos de fomento nacionais terão, assim, um papel crucial do relançamento das economias nacionais.





Banco Português
de Fomento

3. Após ter ultrapassado com sucesso o processo de auditoria transversal a métodos, sistemas e procedimentos, o Banco Português do Fomento ("BPF") foi reconhecido pela Comissão Europeia como elegível para parceiro de implementação do InvestEU, estando neste momento pendente o processo de formalização do Contrato ("Acordo de Garantia").
4. Nos termos do Contrato de financiamento outorgado entre o BPF, a Estrutura de Missão Recuperar Portugal ("Recuperar Portugal") e o IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação ("IAPMEI"), o aumento do capital do BPF tem como objetivo o desenvolvimento pleno do Programa InvestEU, no qual o BPF consolidará o seu papel de parceiro de execução, alargando a sua política de atuação sobre falhas de mercado, em alinhamento com os objetivos explicitados no seu mandato, e particularmente no que se refere à promoção da capitalização e investimento e acesso a financiamento, designadamente em condições favoráveis, para projetos e empresas com interesse estratégico nacional e europeu.
5. Tal como acima referido, o BPF encontra-se na fase de negociação com a Comissão Europeia do Acordo de Garantia ("Contrato"), tendo a Comissão Europeia já dado nota que o processo poderá ainda prolongar-se, sendo possível que envie alterações ao Contrato, e, por isso, essencial a contratação de uma assessoria altamente técnica e especializada.
6. O objeto do contrato a celebrar com o presente procedimento, melhor enunciado no Caderno de Encargos, prende-se, precisamente, com a necessidade de o BPF obter, no mercado, um operador económico que possa assegurar um serviço de assessoria de orientação e apoio operacional, planeamento, estruturação e controlo face (i) à ausência de recursos próprios do BPF que possam prover a tal necessidade, (ii) à criticidade e complexidade da análise a levar a cabo e (iii) às especificidades do contrato a celebrar com a Comissão Europeia.
7. Na escolha do prestador de serviços devem ser consideradas as particulares especificidades do contrato de garantia a celebrar com a Comissão Europeia, pelo que o prestador de serviços terá de demonstrar, na apresentação da respetiva proposta, possuir os quadros técnicos necessários e imprescindíveis à boa compreensão do quadro financeiro, operacional, contabilístico, jurídico e tecnológico aplicável.
8. A tarefa de enorme complexidade técnica e intelectual deve ser conferida, atendendo à ausência de recursos próprios adequados do BPF, a uma entidade dotada de experiência e currículo profissional comprovada sobre esta matéria.
9. A Deloitte Risk Advisory, S.A. ("Deloitte"), é uma sociedade com objeto social dedicado à consultoria económica e financeira, assessoria contabilística e fiscal, estudos económicos e de mercado, avaliação de





Banco Português
de Fomento

empresas, avaliação de ativos, apoio a transações de empresas, conceção e execução de reestruturações empresariais.

10. Atendendo à complexidade técnica e intelectual dos serviços a prestar, a Deloitte é uma entidade dotada de recursos técnicos e humanos adequados aos trabalhos a desenvolver, com reconhecidas e indisputáveis qualificações para o bom cumprimento do contrato a celebrar.
11. Note-se, a este respeito, que a Deloitte já prestou serviços de consultoria e assessoria especializada no âmbito do Programa InvestEU, pelo que está já perfeitamente integrada daquilo que o BPF pretender contratar (v.g., uma assessoria económico-financeira, técnica e jurídica de gestão de projetos para apoio a avaliação das condições necessárias para assinatura do contrato do Programa InvestEU com a Comissão Europeia).
12. Não se identificam, por isso, outros potenciais operadores económicos que possam, com rapidez e experiência, apreender as prestações objeto do contrato a celebrar, gerando os mesmos níveis de confiança.
13. Outrossim, face à natureza das prestações intelectuais que constituirão as obrigações do prestador de serviços previstas no contrato a celebrar e que constarão, desde já, do Caderno de Encargos, não se afigura possível a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos atributos qualitativos ou quantitativos idóneos à construção de um critério de adjudicação sólido em procedimento plenamente concorrencial, uma vez que os atributos em que se alicerçam a seleção do cocontratante incidem na aptidão técnica para executar as prestações.
14. Esta exigência de aptidão técnica e de impossibilidade de concretizar as especificações contratuais é reforçada pelo facto de estarmos perante um documento de trabalho que tem conhecido, ao longo deste processo de negociação, pequenas, mas progressivas, alterações que resultam de um longo, exigente e não plenamente conhecido processo de criação jurídica e financeira. Tal circunstância reflete-se na complexidade e exigência dos serviços de assessoria que o BPF necessita de contratar.
15. Sem prejuízo do rigor das obrigações principais do contrato, e da estipulação de um prazo inequívoco de cumprimento, o contrato a celebrar com o prestador de serviços terá de demonstrar a capacidade e a resistência daquele a adaptações que resultem do normal desenvolvimento dos trabalhos, muito sujeitos, aliás, a possíveis alterações legislativas de elevada complexidade técnica.
16. As obrigações principais a incluir no contrato a celebrar constituirão, por isso, as metas ou as missões essenciais do adjudicatário, sem as quais o contrato nunca poderá ser dado como cumprido. Porém, no prosseguimento destas missões, caberá ao adjudicatário, em cada momento, propor as melhores soluções





Banco Português
de Fomento

técnicas (quer as de natureza financeira ou fiscal), o que lhe impõe uma elevada e expedita competência técnica.

17. É, por isso, impossível ao BPF definir, com detalhe e precisão, o conjunto de fatores e de subfactores que, nos termos das disposições constantes dos artigos 73.º a 75º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e suas posteriores alterações e republicações ("CCP"), constituiria um fiável critério de adjudicação.
18. Verificando-se, assim, que não há, pelas razões que antecedem, condições jurídicas ou técnicas suficientemente seguras para a estipulação de atributos qualitativos ou quantitativos que permitissem a distinção de eventuais várias propostas.
19. Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, nos termos do qual é possível o recurso a um procedimento de ajuste direto quando "A natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 74.º, e desde que a definição quantitativa dos atributos das propostas, no âmbito de outros tipos de procedimento, seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida.".
20. Salienta-se, também, que se mostra cumprido, o previsto no n.º 3 do mesmo artigo 27.º do CCP, atenta a natureza de organismo de direito público do BPF (cf. artigo 2.º, n.º 2 do CCP) e o valor do contrato que se pretende celebrar (cf. ponto 26.º infra, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e com o artigo 474.º, todos do CCP).
21. Finalmente, o serviço a adquirir não consiste, igualmente, na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados (cfr. n.º 4 do artigo 27.º do CCP).
22. Pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º CCP, conjugado com o artigo 16.º dos Estatutos do BPF, determina-se a abertura de procedimento pré-contratual para a formação de um contrato de aquisição de serviços de assessoria, orientação e apoio operacional, planeamento, estruturação e controlo, nas condições constantes no Caderno de Encargos, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 66171000-9 (3) Serviços de consultoria financeira, 79421000-1 Serviços de gestão de projetos, exceto projetos de construção.





Banco Português
de Fomento

23. Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto, de acordo com o critério material previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.
24. Em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, determina-se que deve ser endereçado convite à apresentação de proposta à seguinte entidade: Deloitte Risk Advisory, S.A. com o número de pessoa coletiva 515.948.896 e contactos eletrónicos: josegoncalves@deloitte.pt.
25. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º do CCP, propõe-se como valor do contrato, entendido no sentido do preço máximo que o BPF se dispõe a pagar pelos serviços que constituem o objeto do contrato, o valor de **€ 69 600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos euros)**, correspondendo a um valor máximo de 88,46€/h, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
26. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura, sem prejuízo do disposto no artigo 127.º do CCP, e mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 8 (oito) semanas até à conclusão da prestação de serviços.
27. Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, o adjudicatário é dispensado de prestar caução.
28. Mais se delibera, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do CCP, aprovar as peças do procedimento pré-contratual de ajuste direto (Convite à apresentação de proposta e Caderno de Encargos), as quais ficam anexas à presente decisão.
29. Considerando que o procedimento escolhido é o ajuste direto, com convite a uma entidade, é dispensada a designação de um júri do procedimento (cfr. artigo 67.º, n.º 1, do CCP), cabendo à Direção do Centro de Operações, na qualidade de gestor do procedimento, praticar todos os atos no procedimento que, por delegação da Comissão Executiva do BPF (cfr. artigo 109.º, n.º 1 do CCP), competem à Comissão Executiva do BPF praticar, salvo disposição em contrário.
30. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, é nomeada como [REDACTED]
[REDACTED]
- [REDACTED]





Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO
CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA JURÍDICA
(Aquisição de Serviços)
Referência: AD.2024.0009.BPF

DECISÃO DE CONTRATAR

1. Após o lançamento do primeiro Programa Capital Participativo, e tornando-se necessário o lançamento do Programa Capital Participativo II, revela-se essencial a contratação de uma assessoria jurídica para a adequada implementação deste Programa.
2. O objeto do contrato a celebrar, melhor enunciado no caderno de encargos prende-se, precisamente, com a necessidade de a entidade adjudicante obter, no mercado, um operador económico que possa assegurar uma assessoria jurídica, face (i) à ausência de recursos próprios do BPF, (ii) à criticidade da análise e (iii) às especificidades do produto a desenvolver.
3. Na escolha de um prestador de serviços devem ser consideradas as particulares especificidades do produto a desenvolver, pelo que o prestador de serviços terá de demonstrar na apresentação da respetiva proposta, possuir os quadros técnicos necessários e imprescindíveis à boa compreensão do quadro jurídico aplicável. Do mesmo modo, o prestador de serviços deverá ser capaz de demonstrar na respetiva proposta, a capacidade de executar as tarefas propostas dentro de um quadro temporal profundamente exigente definido no Caderno de Encargos e que não deixará de estar vertido no texto do próprio contrato a celebrar.
4. A tarefa de enorme complexidade técnica e intelectual deve ser conferida, atendendo à ausência de recursos próprios adequados do BPF, a uma entidade dotada de experiência e currículo profissional comprovada sobre esta matéria.
5. A Vieira de Almeida Advogados – Sociedade de Advogados, SP, RL é uma sociedade com particular experiência e conhecimento técnico-jurídico detido, a qual dispõe de recursos técnicos e humanos adequados aos serviços a desenvolver.
6. Atendendo ao limitado tempo disponível e à complexidade técnica dos serviços a prestar, a Vieira de Almeida Advogados – Sociedade de Advogados, SP, RL é uma entidade dotada de recursos técnicos e humanos adequados a trabalhos desenvolvidos, com reconhecidas e indisputáveis qualificações para o bom cumprimento do contrato a celebrar.





Banco Português
de Fomento

7. Atendendo, pois, à natureza das prestações intelectuais que constituirão as obrigações do prestador de serviços previstas no contrato a celebrar e que constarão, desde já, do caderno de encargos, não se afigura possível a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos atributos qualitativos ou quantitativos idóneos à construção de um critério de adjudicação sólido em procedimento plenamente concorrencial, uma vez que os atributos em que se alicerçam a seleção do cocontratante incidem nas suas próprias qualidades, isto é, as qualidades que permitem aferir a sua aptidão técnica para executar as prestações.
8. Trata-se, de facto, de um contrato que, sem prejuízo do rigor das suas obrigações principais, e da estipulação de um prazo inequívoco de cumprimento, sempre admitirá aquilo a que se poderia denominar de "obrigações em aberto", ou seja, a execução do contrato terá de admitir ou de albergar a possibilidade de pequenas, mas progressivas, modificações ou alterações que resultem de complexo quadro jurídica.
9. Sem nunca perder a sua natureza e substância, o contrato terá de demonstrar a capacidade e a resistência a adaptações que resultem do normal desenvolvimento dos trabalhos, muito sujeitos, aliás, a possíveis alterações à elevada complexidade técnica. As obrigações principais a incluir no contrato a celebrar constituirão, por isso, as metas ou as missões essenciais do adjudicatário, sem as quais o contrato nunca poderá ser dado como cumprido. Porém, no prosseguimento destas missões, caberá ao adjudicatário, em cada momento, propor as melhores soluções técnicas de natureza jurídica.
10. É, por isso, impossível à entidade adjudicante definir, com detalhe e precisão, o conjunto de fatores e de subfactores que, nos termos das disposições constantes dos artigos 73º e 74º do Código dos Contratos Públicos, constituiria um fiável critério de adjudicação. Não há, na presente data, e pelas razões expostas, condições jurídicas ou técnicas suficientemente seguras para a estipulação de atributos qualitativos ou quantitativos que permitissem a distinção de eventuais várias propostas.
11. Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 27º do Código dos Contratos Públicos. Salienta-se, também, que se mostra cumprido, atento o valor base do contrato a celebrar, o previsto no nº 3 do mesmo artigo 27º do Código dos Contratos Públicos, atenta a natureza de organismo de direito público da entidade adjudicante (contratos de valor inferior a € 221 000,00), por remissão para o nº 2 do artigo 2º, da alínea b) do nº 1 do artigo 20º e do artigo 474º, todos do Código dos Contratos Públicos.
12. O recurso ao ajuste direto nos termos assinalados no ponto anterior da presente deliberação só se justifica naqueles casos em que a entidade adjudicante, motivada para a realização de determinado contrato, com o intuito de satisfazer alguma das suas necessidades, se depara com circunstâncias factuais e/ ou jurídicas que demonstram que o recurso ao mercado, através de mecanismo concursal aberto, é inútil ou até mesmo prejudicial ao interesse público, já que, em face dessas mesmas circunstâncias, a entidade adjudicante –





Banco Português
de Fomento

ao mesmo tempo que se predispõe à celebração de um contrato – também já conhece as condições em que terá de escolher o seu co-contrante.

13.Pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP"), conjugado com o artigo 16.º do Estatuto do BPF, determina-se a abertura de procedimento pré-contratual para a formação de um contrato de aquisição de serviços de assessoria legal, nas condições constantes no Caderno de Encargos, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 79100000-5, Serviços jurídicos.

14.Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos.

15.Em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, determina-se que deve ser endereçado convite à apresentação de proposta à seguinte entidade: Vieira de Almeida Advogados – Sociedade de Advogados, SP, RL, com o número de pessoa coletiva 503794619 e contactos eletrónicos [REDACTED]

16.O preço base, entendido no sentido do preço máximo que o BPF se dispõe a pagar pelos serviços que constituem o objeto do contrato, é de até € 47 500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos euros), com o valor máximo de 175€/hora acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, apenas devidos no final do projeto, em função do n.º de horas efetivamente despendidas.

17.O contrato entra em vigor na data da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo de 3 (três) meses até à conclusão da prestação de serviços.

18.Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, o adjudicatário é dispensado de prestar caução.

19.Mais se delibera, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 40º do Código dos Contratos Públicos, aprovar as peças do procedimento pré-contratual de ajuste direto (convite à apresentação de proposta e caderno de encargos), as quais ficam anexas à presente decisão.

20.Considerando que o procedimento escolhido é o Ajuste Direto, com convite a uma entidade, é dispensada a designação de um júri do procedimento (artigo 67.º, n.º 1, do CCP), cabe à Direção de Meios, na qualidade de gestor do procedimento, praticar todos os atos no procedimento que, por delegação da Comissão Executiva do BPF (artigo 109.º, n.º 1), competem à Comissão Executiva do BPF praticar, salvo disposição em contrário.





Banco Português
de Fomento

21.Para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos, é nomeado como

[REDACTED]

Porto, 02 de maio de 2024.

[REDACTED]

ANEXOS:

Anexo 1 - Convite à apresentação de proposta;

Anexo 2 - Caderno de encargos.





Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANDATO FORENSE

(Aquisição de Serviços)

Referência: AD.2024.0017.BPF

DECISÃO DE CONTRATAR

1. A PME – Investimento – Sociedade de Investimento, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro (cfr. n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro) foi incorporada, mediante fusão, na SPGM – Sociedade de Investimentos, S.A. (SPGM), assumindo esta “(...) todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas (...)” (cfr. n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro).
2. A SPGM passou adotar a firma “Banco Português de Fomento, S.A. (“BPF”), nos termos do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro.
3. A PME Investimentos, para dirimir os conflitos decorrentes dos contratos de investimento de capital, operava fundamentalmente através de processos arbitrais (por serem os contratualmente previstos) e, atendendo à complexidade desses processos, recorria à prestação de serviços jurídicos externa, designada mas não exclusivamente, da Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados, SP RL (VdA). Após a fusão, e de forma a colmatar as necessidades da equipa interna de contencioso do BPF, a Comissão Executiva determinou manutenção das prestações de serviços jurídicos externos (mandato forense).
4. Pelo que a VdA continuou a patrocinar os processos em curso sob o acompanhamento direto da direção de contencioso, designadamente, ao abrigo dos contratos com as seguintes referências: AD.2021.0008.BPF, ADSIMP.BPF.2022.0020 e AD.2023.0029.BPF. As prestações de serviços de mandato forense foram executadas através de uma bolsa de horas, a consumir de acordo com as necessidades.
5. Sucede que, pese embora, na presente data, o valor afeto à a bolsa de horas se mostra esgotado, as necessidades do BPF mantêm-se, considerando, designadamente, a pendência dos processos, em diferentes fases, a necessidade de garantir a representação do BPF e a continuidade das estratégias processuais até que estejam verificadas as condições para que os processos sejam assumidos pela equipa do Departamento de Contencioso.



6. A Diretiva 2014/24/EU (que revogou a Diretiva 2004/18/CE) estabelece no seu considerando 25 que “[a]lguns serviços jurídicos são efetuados por prestadores de serviços designados por um tribunal de um Estado-Membro, implicam a atuação de advogados em representação de clientes numa ação judicial, são obrigatoriamente prestados por notários ou estão ligados ao exercício da autoridade pública. **Tais serviços jurídicos, habitualmente prestados por pessoas ou organismos designados ou selecionados de um modo que não pode estar sujeito a regras de contratação pública, como por exemplo no caso da designação dos Procuradores-Gerais em determinados Estados-Membros. Esses serviços jurídicos deverão, por conseguinte, ficar excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva.**” (negrito nosso).
7. Os serviços de representação de um cliente em juízo assentam na relação de confiança subjetiva recíproca entre cliente e mandatário, sendo por isso, caracterizado como um contrato *intuito personae*¹.
8. Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, “(...) a relação entre o advogado e o seu cliente deve fundar-se na confiança reciproca (...)”
9. A tipologia de serviços mandato forense a prestar é feita de forma totalmente independente e autónoma quer quanto ao modo de atuação quer quanto à execução do contrato.
10. Ademais, o artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados configura esta independência como um dever deontológico, o que implica que o adquirente do serviço não possa determinar ou impor ao prestador a forma como este deve exercer a sua atividade.
11. Atendendo a que as obrigações da adjudicatária serão prestações de natureza intelectual não se afigura possível a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos atributos qualitativos ou quantitativos idóneos à construção de um critério de adjudicação sólido em procedimento plenamente concorrencial.
12. A entidade adjudicante, atendendo ao fim para o qual foi criada² (“(...) atividade de fomento ou de desenvolvimento económico (...) detendo para isso um conjunto alargado e diferenciado de instrumentos de apoio à economia nacional (...)”) não pretende apenas adquirir os serviços de representação judiciária numa vertente da defesa dos seus direitos e interesses legítimos, mormente, pela recuperação simples do investimento (crédito) realizado.

¹ Quanto à confiança subjetiva, João Amaral e Almeida e Pedro Fernández Sánchez, *A Contratação Pública de Serviços de Assessoria Jurídica*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Vol. II, Coimbra Editora, 2010.

² Vide Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro.



13. A entidade adjudicante pretende que os serviços a contratar abranjam também a negociação entre as partes, na pendência da ação judicial, por forma a que a resolução do litígio possa ser também realizada pela via consensual, estando essa resolução naturalmente norteada pelos fins da entidade adjudicante, enquanto entidade de promoção e desenvolvimento da atividade empresarial.
14. Assim, a natureza dos serviços a adquirir, os quais abrangem, como se disse a representação judiciária e negociação (capacidade de negociação) na pendência da ação judicial, impede a entidade adjudicante de formular especificações contratuais apetrechadas da precisão necessária para a fixação de um critério de adjudicação assente em atributos de natureza qualitativa, uma vez que os atributos em que se alicerçam a seleção do cocontratante incidem nas suas próprias qualidades, isto é, as qualidades que permitem aferir a sua aptidão técnica para executar as prestações.
15. Também não será possível à entidade adjudicante fixar critérios quantitativos que permitam distinguir as várias propostas (p. o número de horas de trabalho ou o número de recursos humanos a afetar), pois será sempre incerto que diligências serão necessárias efetuar no âmbito dos processos judiciais em curso. Ademais, mesmo que fosse possível fixar um critério quantitativo que permitisse a avaliação das propostas, tal seria desaconselhado e desadequado face ao objetivo da aquisição, uma vez que o que se pretende é um serviço de elevada qualidade e não um serviço ao mais baixo preço ou no mais curto espaço de tempo.
16. É, por isso, impossível à entidade adjudicante definir, com detalhe e precisão, o conjunto de fatores e de subfactores que, nos termos das disposições constantes dos artigos 73.º e 74.º do Código dos Contratos Públicos, constituiria um fiável critério de adjudicação. Não há, na presente data e pelas razões que antecedem, condições jurídicas ou técnicas suficientemente seguras para a estipulação de atributos qualitativos ou quantitativos que permitissem a distinção de eventuais várias propostas.
17. Que a prestação de serviços de representação judiciária assenta, como supra se disse, “(...) na relação de confiança recíproca e pessoal entre o prestador dos serviços e os indivíduos que deles beneficia ou, o caso concreto de pessoa coletivas os indivíduos que constituem os titulares dos órgãos que formam a vontade o cocontratante deverá ser escolhido, não através dos atributos da proposta, mas através dos atributos do proponente que geram na entidade adjudicante a confiança dessa qualidade.”³.
18. O critério da confiança subjetiva que a entidade adjudicante deposita nas qualidades pessoais do cocontratante determina que a escolha do operador económico seja realizada “(...) em razão da sua preferência subjetiva (...)”⁴.

³ João Amaral e Almeida e Pedro Fernández Sánchez, *ibidem*, p. 404.

⁴ *Idem, ibidem*.





Banco Português
de Fomento

19. À sociedade de advogados VdA é comumente reconhecida a qualidade e a valia técnica no domínio do contencioso declaratório, executivo, direito das empresas, especialmente enfoque insolvência e recuperação de empresas, da recuperação de créditos e no domínio da arbitragem, os quais constituirão o objeto das prestações que se pretende contratar.
20. Ademais, conforme acima mencionado, a VdA representava judicialmente a PME – Investimentos e os Fundos geridos por esta em vários processos, tendo, por via disso, um conhecimento profundo dos processos em curso.
21. Atendendo a esse facto e fruto da execução do mandato forense, a entidade adjudicante reconhece, por conhecimento direto, que a sociedade de advogados Vieira de Almeida detém as aptidões individuais técnicas necessárias para a execução das prestações que se pretendem contratar, o que gera na entidade adjudicante a confiança subjetiva na sociedade de advogados Vieira da Almeida, para executar tais prestações.
22. Não existe obstáculo legal à contratação pública de serviços de representação judiciária com convite a apenas um prestador a quem se deposita confiança técnica e profissional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP relativamente a processos ou procedimentos pendentes⁵.
23. Pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP"), conjugado com o artigo 16.º do Estatuto do BPF, determina-se a abertura de procedimento pré-contratual para a formação de um contrato de aquisição de serviços de representação judiciária, nos termos melhor definidos no caderno de encargos, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 79100000-5, Serviços jurídicos.
24. Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos.
25. Em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, determina-se que deve ser endereçado convite à apresentação de proposta à seguinte entidade: Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados, SP RL, com sede Rua Dom Luis I, 28, 1200-151 Lisboa, Portugal, com o número de identificação fiscal 503794619, e contactos eletrónicos [REDACTED]

⁵ Note-se que do ponto de vista do direito comunitário a alínea d) do artigo 10.º da Diretiva 2014/24/EU, estabelece que, os contratos públicos de representação de um cliente por um advogado, assim como o aconselhamento jurídico prestado em preparação de qualquer desses processos judiciais, mesmo quando existam indícios concretos ou uma eventual probabilidade de a questão objeto de aconselhamento se vir a tornar o objeto do litígio judicial, estão expressamente excluídos do âmbito de aplicação da diretiva. No mesmo sentido, Pedro Costa Gonçalves, *in Direito dos Contratos Públicos*, p. 327, 4.ª Edição, Almedina, 2020. Defendendo que os serviços de representação da entidade adjudicante, em juízo, se encontram excluídos do âmbito de aplicação da Parte II do CCP, nos termos do artigo 5.º n.º 1 ex vi alínea d) do artigo 10.º da Diretiva 24/2014/EU vide Fernando Pedroso, *As vantagens do ajuste direto e os respetivos perigos – em especial, os serviços de assessoria jurídica e representação judiciária*, *in Questões Atuais de Direito Local*, n.º 28 (outubro-dezembro), AEDREL, 2020, pp. 61 e ss.





Banco Português
de Fomento

26. O contrato a celebrar com a adjudicatária terá como valor base € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), correspondendo a um preço máximo por hora de 180,00 € (cento e oitenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido. No ano de 2024, o valor dos serviços não poderá exceder os € 115.000,00 (cento e quinze mil euros).
27. Nos termos do artigo 17.º, n.º 7, e do artigo 47.º, n.º 3, ambos do CCP, o valor referido no ponto que antecede foi apurado tendo em conta os valores praticados no mercado para o tipo de serviços em apreço assim como o valor praticado nos procedimentos anteriores promovidos pelo BPF com a sociedade de advogados Vieira de Almeida.
28. O período de vigência do contrato será de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da sua assinatura.
29. Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, o adjudicatário é dispensado de prestar caução.
30. Mais se delibera, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 40º do Código dos Contratos Públicos, aprovar as peças do procedimento pré-contratual de ajuste direto (convite à apresentação de proposta e caderno de encargos), as quais ficam anexas à presente decisão.
31. Considerando que o procedimento escolhido é o Ajuste Direto, com convite a uma entidade, é dispensada a designação de um júri do procedimento (artigo 67.º, n.º 1, do CCP), cabe à Direção de Meios, na qualidade de gestor do procedimento, praticar todos os atos no procedimento que, por delegação da Comissão Executiva do BPF (artigo 109.º, n.º 1), competem à Comissão Executiva do BPF praticar, salvo disposição em contrário.
32. Para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos, é nomeado como [REDACTED]

Porto, 14 de junho de 2024

A Comissão Executiva,





Banco Português
de Fomento

**AJUSTE DIRETO
DECISÃO DE CONTRATAR
CONTRATO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

(Aquisição de Serviços)

Referência: **AD.2024.0037.BPF**

DECISÃO DE CONTRATAR

1. O Banco Português de Fomento ("BPF") foi criado pelo Decreto-Lei nº 63/2020, de 7 de setembro, como uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, resultante da fusão, por incorporação, da PME Investimentos – Sociedade de Investimento, SA, e da IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, SA, na SPGM – Sociedade de Investimento, SA.
2. O BPF, a partir da sua criação pelo referido instrumento jurídico, passou a desempenhar, no mercado nacional, as funções típicas de um verdadeiro *national promotional bank*, designação que tem vindo a ser adotada na União Europeia para designar instituições financeiras às quais é atribuído um mandato para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento económico. A expressão "banco" enquadra-se, assim, no tipo de instituições financeiras de apoio à economia nacional, comumente designadas por banco de fomento nacional, conforme caracterizadas na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, COM (2015) 361 final, de 22 de Julho de 2015. A utilização desta expressão não determina, porém, que o BPF seja um "banco" na aceção da alínea a) do artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual. Todavia, conforme explanado na referida Comunicação, em articulação com o disposto no Regulamento (UE) 2015/2017, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento, por bancos de fomento nacionais deve entender-se às entidades jurídicas que exercem atividades financeiras a título profissional, às quais um Estado membro ou uma entidade de um Estado membro confere mandato, a nível central, regional ou local, para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento, conforme estabelecido no nº 3 do artigo 2º do Regulamento FEIE.
3. O BPF, não sendo uma "instituição de crédito", nos termos definidos pela alínea w) do artigo 2º do RGICSF, do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (UE) nº 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) nº 648/2012) e do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (UE) nº 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013 (que confere ao Banco Central Europeu atribuições





Banco Português
de Fomento

específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e que ficou reconhecido como "Regulamento MUS" – Mecanismo Único de Supervisão), é qualificado, todavia, e para todos os efeitos legais, como uma "sociedade financeira", ao abrigo do disposto na alínea I) do nº 1 do artigo 6º do RGICSF, e rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 63/2020, de 7 de setembro, pelos respetivos Estatutos, aprovados pelo mesmo decreto, e, subsidiariamente, pelo RGICSF, pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, e pela demais legislação aplicável.

4. O BPF tem por missão apoiar o desenvolvimento da economia e da comunidade empresarial portuguesa, fomentando a modernização das empresas e o desenvolvimento económico e social.
5. Para tal, deverá promover todas as operações necessárias ao desenvolvimento da sua missão, desenvolvendo a sua atividade de forma prudente, sustentável e em estrita observância dos dispositivos legais que regulam a sua atividade.
6. O BPF deve, ainda, fomentar e promover relações de confiança e duradouras com as autoridades nacionais e europeias, agindo como a principal agência de canalização de fundos da UE.
7. Um dos pilares fundamentais do projeto de construção europeia é a existência de um mercado comum sem fronteiras nacionais. Por definição, e até mesmo para garantir o seu bom funcionamento, o mercado interno deverá estar firmemente ancorado no princípio da livre concorrência, de modo a que não seja distorcido pelo comportamento anticoncorrencial das empresas ou dos Estados-Membros, que em virtude das suas políticas públicas podem acabar por favorecer alguns intervenientes em detrimento de outros.
8. Para concretizar este desiderato, o BPF tem, assim, necessidade de adquirir serviços de assessoria jurídica especializada nas áreas de direito complementares à atuação do BPF, bem assim como nos aspetos atinentes à gestão da empresa, nomeadamente, em assuntos de Direito Administrativo, Contencioso Administrativo e Direito da Contratação Pública.
9. Estamos, assim, perante uma assessoria jurídica que convoca, por um lado, a prestação integrada de serviços de assessoria em diversas áreas do direito e, por outro, que comporta um elevado grau de indefinição quanto ao conteúdo específico das prestações de assessoria, já que este conteúdo resultará, precisamente, da abordagem técnica e da criatividade jurídica do assessor perante os problemas jurídicos, em larga medida não antecipáveis, que se lhe venham a colocar.





Banco Português
de Fomento

10. A atuação jurídica no âmbito dos objetivos do BPF é, portanto, uma tarefa de enorme complexidade técnica e intelectual, que deve ser conferida, atendendo à ausência de recursos próprios adequados do BPF, a uma entidade dotada de experiência e currículo profissional comprovada em matéria de assessoria jurídica a entidades de matriz pública e na qual o BPF deponha confiança subjetiva quanto à sua capacidade para prestar a assessoria em causa com a qualidade, a consistência e a segurança jurídica necessárias.

11. Sem prejuízo, atendendo à natureza das prestações intelectuais que constituirão as obrigações da adjudicatária previstas no contrato a celebrar e que constarão, desde já, do caderno de encargos, não se afigura possível a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos atributos qualitativos idóneos à construção de um critério de adjudicação sólido em procedimento plenamente concorrencial, num contexto em que a adjudicação de propostas com base em critérios meramente quantitativos (nomeadamente com base apenas no preço e/ou no prazo de execução) é manifestamente desadequada atendendo ao tipo de assessoria jurídica que se pretende adquirir.

12. Seria inconcebível que o BPF tivesse que se sujeitar a entregar a execução de tarefas jurídicas do grau de complexidade e responsabilidade como as que estão aqui em causa a um qualquer concorrente que apresentasse o preço mais baixo num procedimento concorrencial.

13. Trata-se, de facto, de um contrato que, sem prejuízo do rigor das suas obrigações principais, e da estipulação de um prazo inequívoco de cumprimento, sempre admitirá aquilo a que se poderia denominar de "obrigações em aberto", ou seja, o objeto do contrato tem que se revestir da flexibilidade necessária para permitir a "geometria variável que resulta de um longo, exigente e não plenamente conhecido processo de criação jurídica.

14. Sem nunca perder a sua natureza e substância, o contrato terá de demonstrar a capacidade e a resistência a adaptações que resultem do normal desenvolvimento dos trabalhos, muito sujeitos, aliás, a possíveis alterações legislativas de elevada complexidade técnica, tanto a nível nacional, como a nível comunitário.

15. As obrigações principais a incluir no contrato a celebrar constituirão, por isso, as metas ou as missões essenciais do adjudicatário, sem as quais o contrato nunca poderá ser dado como cumprido. Porém, no prosseguimento destas missões, caberá ao adjudicatário, em cada momento, propor as melhores soluções técnicas de natureza jurídica que garantam o cumprimento dos objetivos de criação do BPF.

16. É, por isso, impossível à entidade adjudicante definir, com detalhe e precisão, o conjunto de fatores e de subfactores que, nos termos das disposições constantes dos artigos 73.º e 74.º do Código dos Contratos Públucos, permitissem construir um critério de adjudicação apto a diferenciar propostas com base na





Banco Português
de Fomento

respetiva qualidade, sendo certo que atendendo à natureza, complexidade e importância das prestações o critério do mais baixo preço apresenta-se como manifestamente descabido.

17.Pelo exposto, a natureza dos serviços a adquirir, de carácter eminentemente intelectual, não é compatível com a definição de especificações contratuais necessárias à adjudicação de uma proposta de acordo com a tramitação inerente aos procedimentos concursais previstos no Código dos Contratos Públicos, concretamente a adjudicação com recurso ao critério da proposta economicamente mais vantajosa.

18.Com efeito, trata-se de um tipo de serviço em que a escolha do prestador assenta fundamentalmente nas respetivas qualidades técnicas e na confiança subjetiva que estas suscitam na entidade adjudicante, e não em características objetivas de eventuais propostas de prestação do serviço.

19.A realização de um concurso público para proceder a essa contratação, por exemplo, afigurar-se-ia absolutamente desadequada, já que este procedimento não permite a apreciação do elemento que mais releva no âmbito da aquisição de serviços jurídicos: a apreciação dos atributos dos concorrentes. Com efeito, o concurso público tem a particularidade de se assumir como um procedimento que apenas permite à entidade adjudicante apreciar os elementos relacionados com a execução contratual (que aqui são por natureza indefinidos), não permitindo apreciar as qualidades técnicas pessoais dos concorrentes. Ora, na aquisição de serviços jurídicos, essa é uma das principais apreciações que importa fazer.

20.Também o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação seria inapto para a formação do presente contrato. É que este procedimento, muito embora permita *em abstracto* a avaliação da aptidão técnica dos proponentes, não constitui uma solução adequada, na medida em que não permite apreciar os elementos fácticos com base nos quais uma entidade adjudicante procede à seleção do seu co-contratante num contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica da natureza em apreço. De facto, o juízo a que o BPF procede — como qualquer outra entidade adjudicante — para efeitos de escolha da entidade prestadora deste tipo de serviços jurídicos não é um juízo que seja mensurável, ou seja, que possa ser demonstrado, apenas e só, através de elementos como o *curriculum* e a experiência do prestador.

21.Sobretudo porque, na área da atividade em causa, a análise da informação objetiva constante de currículos de potenciais prestadores não permite, materialmente, aferir a qualidade efetiva dos mesmos, ou, posto de outra forma, não permite aferir a *qualidade da experiência* evidenciada e, portanto, o que essa experiência objetivamente demonstrada realmente significa em termos de capacidade técnica¹.

¹ Por exemplo, a elaboração de 5 contratos, ou de 5 transações diz pouco quanto à qualidade e à segurança do trabalho efetuado, que pode ter sido de péssima qualidade.



22.Pelo contrário, para escolher o seu co-contratante no âmbito de um contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com o objeto pretendido, o BPF assenta a sua decisão na *confiança subjetiva* que nele depõe, confiança essa, naturalmente, alicerçada, entre outros aspetos, mas em boa medida, em elementos curriculares sólidos e objetivamente evidenciáveis², mas cuja valia intrínseca depende de um juízo crítico subjetivo que não se presta a comparações objetivamente mensuráveis.

23.E, no caso concreto, o objeto da assessoria pretendida pressupõe um elemento fiduciário inegável ligado à confiança subjetiva depositada no prestador para a colaboração na elaboração de respostas de âmbito multidisciplinar com a credibilidade necessária para acautelar os interesses a cargo do BPF, e exige conhecimentos técnico-jurídicos aprofundados e "certificados" nas diversas áreas referidas.

24.Por fim, no caso em apreço, a consulta a mais entidades para a apresentação de propostas não é compatível com o fundamento invocado para o ajuste direto, como é antecipado pelo artigo 27.º-A do CCP.

25.Com efeito, as mesmíssimas razões que tornam impossível, no caso concreto, a elaboração de um modelo que permita a avaliação comparativa de elementos qualitativos de propostas para a assessoria jurídica em causa, ligadas à natureza intelectual e fiduciária das prestações em causa, aplicam-se igualmente à avaliação comparativa que sempre seria exigida no âmbito de um procedimento de consulta prévia a três entidades.

26.Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos. Salienta-se, também, que se mostra cumprido, atento o valor

² De resto, este entendimento sobre as características específicas da aquisição de serviços jurídicos teve acolhimento no Acórdão do Tribunal de Justiça da União (Terceira Secção), de 17 de Março de 2011, proferido no processo C-95/10, em que o Tribunal afirma que «nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, os contratos relativos a serviços constantes do anexo II B da Directiva 2004/18 têm uma natureza específica (acórdão Comissão/Irlanda, já referido, n.º 25). Assim, pelo menos alguns desses serviços têm características particulares que justificam que a entidade adjudicante considere, de modo personalizado e específico, as propostas individuais dos candidatos». É o caso, por exemplo, dos “serviços jurídicos”, dos “serviços de colocação e de fornecimento de pessoal”, dos “serviços de educação e formação profissional” ou dos “serviços de investigação e de segurança”. No mesmo sentido, i.e., de que os serviços de assessoria jurídica têm especificidades próprias (o pressuposto da confiança subjetiva no prestador) que os reconduzem ao fundamento de ajuste direto previsto na alínea b), do n.º 1 do artigo 27.º, cfr. MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *A formação dos contratos públicos – uma concorrência ajustada ao interesse público*, AAFDL, 2013, pp. 1032/1034.





Banco Português
de Fomento

base do contrato a celebrar, o previsto no n.º 3 do mesmo artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, atenta a natureza de organismo de direito público da entidade adjudicante (contratos de valor inferior a € 221 000,00), por remissão para o n.º 2 do artigo 2.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 20º e do artigo 474º, todos do Código dos Contratos Públicos.

- 27.Pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos, é escolhido como procedimento pré-contratual o ajuste direto, ao abrigo do fundamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, considerando que a natureza das prestações de carácter intelectual definidas no Caderno de Encargos não permitem a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 74.º.
- 28.Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP"), o Banco Português de Fomento, S.A. determina a abertura de procedimento pré-contratual para a formação de um contrato de aquisição de serviços de assessoria jurídica, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 79111000-5 Serviços de assessoria jurídica.
29. A escolha da Entidade a convidar tem em consideração a particular experiência e conhecimento técnico-jurídico demonstrada pela Plácido de Abreu, Sociedade de Advogados, R. L.
- 30.A Plácido de Abreu, Sociedade de Advogados, R. L é uma sociedade de advogados que detém expertise nas áreas jurídicas complementares à atuação do BPF, bem assim como nos aspetos atinentes à gestão da empresa, nomeadamente, em assuntos de Direito Administrativo, Contencioso Administrativo e Direito da Contratação Pública, dispondo de recursos técnicos e humanos adequados aos serviços a desenvolver.
- 31.Assim, em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, determina-se que deve ser endereçado convite à apresentação de proposta à seguinte entidade: Plácido de Abreu, Sociedade de Advogados, R. L, com NIF: 510002374 e domicílio profissional na Rua Alexandre Herculano, n.º 23, 2.º andar, 1250-008 Lisboa, e contacto eletrónico [REDACTED]
- 32.O preço base do presente procedimento é de **40.000,00 € (quarenta mil euros)**, correspondendo a um preço máximo por hora de € 100,00 (cem euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, estabelecendo-se um limite de despesa de 10.000,00 € (dez mil euros) em 2024.
- 33.O período de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro meses).



Banco Português
de Fomento

34. Mais se delibera, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do CCP, aprovar as peças do procedimento (convite à apresentação de proposta e caderno de encargos), que ficam anexas à presente decisão.

35. Considerando que o procedimento escolhido é um ajuste direto com convite a uma entidade, é dispensada a designação de um júri do procedimento (artigo 67.º, n.º 1, do CCP), competindo à Direção de Meios do BPF, por delegação e competência da Comissão Executiva do BPF, com exceção dos previstos no n.º 2 do art.º 69.º do CCP, praticar todos os atos pré-contratuais em quaisquer procedimentos de contratação pública e em qualquer plataforma eletrónica de contratação pública, incluindo, mas sem exclusão de outros, criar procedimentos, carregar e assinar documentos de forma eletrónica e todos os documentos que nos termos da lei as devam acompanhar, responder a esclarecimentos, criar avisos, responder e enviar mensagens aos concorrentes, abrir propostas e solicitar esclarecimentos, solicitar e desencriptar documentos de habilitação e submeter minutas de contratos, solicitar caução e praticar todos os demais atos por via eletrónica ou em plataforma eletrónica.

36. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, é nomeado como [REDACTED]

Porto, 09 de outubro de 2024.

ANEXOS:

- Anexo 1 - Convite à apresentação de proposta;
- Anexo 2 - Caderno de encargos.





Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

(Aquisição de Serviços)

Referência: AD.2021.0056.BPF

DECISÃO DE CONTRATAR

1. O Banco Português de Fomento ("BPF") foi criado pelo Decreto-Lei nº 63/2020, de 7 de setembro, como uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, resultante da fusão, por incorporação, da PME Investimentos – Sociedade de Investimento, SA, e da IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, SA, na SPGM – Sociedade de Investimento, SA.
2. O BPF, a partir da sua criação pelo referido instrumento jurídico, passou a desempenhar, no mercado nacional, as funções típicas de um verdadeiro *national promotional bank*, designação que tem vindo a ser adotada na União Europeia para designar instituições financeiras às quais é atribuído um mandato para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento económico. A expressão "banco" enquadra-se, assim, no tipo de instituições financeiras de apoio à economia nacional, comumente designadas por banco de fomento nacional, conforme caracterizadas na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, COM (2015) 361 final, de 22 de Julho de 2015. A utilização desta expressão não determina, porém, que o BPF seja um "banco" na aceção da alínea a) do artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual. Todavia, conforme explanado na referida Comunicação, em articulação com o disposto no Regulamento (UE) 2015/2017, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento, por bancos de fomento nacionais deve entender-se às entidades jurídicas que exercem atividades financeiras a título profissional, às quais um Estado membro ou uma entidade de um Estado membro confere mandato, a nível central, regional ou local, para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento, conforme estabelecido no nº 3 do artigo 2º do Regulamento FEIE.
3. O BPF, não sendo uma "instituição de crédito", nos termos definidos pela alínea w) do artigo 2º do RGICSF, do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (UE) nº 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) nº 648/2012) e do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (UE) nº 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013 (que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e



A
SA



Banco Português
de Fomento

que ficou reconhecido como "Regulamento MUS" – Mecanismo Único de Supervisão), é qualificado, todavia, e para todos os efeitos legais, como uma "sociedade financeira", ao abrigo do disposto na alínea I) do nº 1 do artigo 6º do RGICSF, e rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 63/2020, de 7 de setembro, pelos respetivos Estatutos, aprovados pelo mesmo decreto, e, subsidiariamente, pelo RGICSF, pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, e pela demais legislação aplicável.

4. O BPF tem por missão apoiar o desenvolvimento da economia e da comunidade empresarial portuguesa, fomentando a modernização das empresas e o desenvolvimento económico e social.
5. Para tal, deverá promover todas as operações necessárias ao desenvolvimento da sua missão, desenvolvendo a sua atividade de forma prudente, sustentável e em estrita observância dos dispositivos legais que regulam a sua atividade.
6. O BPF deve, ainda, fomentar e promover relações de confiança e duradouras com as autoridades nacionais e europeias, agindo como a principal agência de canalização de fundos da UE.
7. Um dos pilares fundamentais do projeto de construção europeia é a existência de um mercado comum sem fronteiras nacionais. Por definição, e até mesmo para garantir o seu bom funcionamento, o mercado interno deverá estar firmemente ancorado no princípio da livre concorrência, de modo a que não seja distorcido pelo comportamento anticoncorrencial das empresas ou dos Estados-Membros, que em virtude das suas políticas públicas podem acabar por favorecer alguns intervenientes em detrimento de outros.
8. A corroborar este princípio, o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que são incompatíveis com o mercado interno a(s) medida(s) de auxílio que falseiem ou ameacem falsear a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
9. Neste contexto, as regras em matéria de auxílios de Estado visam garantir o bom funcionamento do mercado da União Europeia (UE), de modo a que a concorrência não seja distorcida, contribuindo, assim, para o bem-estar dos consumidores e para a competitividade da economia europeia.
10. A Política de concorrência é, pois, uma das principais forças motrizes de crescimento, fator crucial para a criação de condições de crescimento económico e prosperidade, uma vez que influencia as decisões de investimento, aquisições empresariais, políticas tarifárias e de desempenho económico, incentiva a criação





Banco Português
de Fomento

de novas empresas, de abertura de novos mercados e de inovação, melhorando a produtividade e a competitividade num contexto mundial.

11. Para concretizar este desiderato, o BPF tem, assim, necessidade de adquirir serviços de assessoria jurídica especializada nas áreas de direito complementares à atuação do BPF, bem assim como nos aspetos atinentes à gestão da empresa, nomeadamente, em assuntos de Concorrência e Regulação, Direito Europeu, Direito Administrativo, Direito da Contratação Pública, Direito Económico, Direito Societário, Direito Laboral e Direito Sancionatório.
12. Em particular, a adjudicatária deverá apresentar um domínio técnico-científico ao nível do Direito Europeu da Concorrência que lhe permita, nomeada, mas não exclusivamente, verificar a conformidade interna, incluindo os requisitos da Comissão Europeia para gestão dos Fundos e assegurar a legalidade da gestão desses Fundos com as regras de auxílios de estado.
13. Estamos, assim, perante uma assessoria jurídica que convoca, por um lado, a prestação integrada de serviços de assessoria em diversas áreas do direito e, por outro, que comporta um elevado grau de indefinição quanto ao conteúdo específico das prestações de assessoria, já que este conteúdo resultará, precisamente, da abordagem técnica e da criatividade jurídica do assessor perante os problemas jurídicos, em larga medida não antecipáveis, que se lhe venham a colocar.
14. A atuação jurídica no âmbito dos objetivos do BPF é, portanto, uma tarefa de enorme complexidade técnica e intelectual, que deve ser conferida, atendendo à ausência de recursos próprios adequados do BPF, a uma entidade dotada de experiência e currículo profissional comprovada em matéria de assessoria jurídica a instituições de crédito e sociedade financeiras de matriz pública e na qual o BPF deponha confiança subjetiva quanto à sua capacidade para prestar a assessoria em causa com a qualidade, a consistência e a segurança jurídica necessárias.
15. Sem prejuízo, atendendo à natureza das prestações intelectuais que constituirão as obrigações da adjudicatária previstas no contrato a celebrar e que constarão, desde já, do caderno de encargos, não se afigura possível a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos atributos qualitativos idóneos à construção de um critério de adjudicação sólido em procedimento plenamente concorrencial, num contexto em que a adjudicação de propostas com base em critérios meramente quantitativos (nomeadamente com base apenas no preço e/ou no prazo de execução) é manifestamente desadequada atendendo ao tipo de assessoria jurídica que se pretende adquirir.



A
CA



Banco Português
de Fomento

16. Seria inconcebível que o BPF tivesse que se sujeitar a entregar a execução de tarefas jurídicas do grau de complexidade e responsabilidade como as que estão aqui em causa a um qualquer concorrente que apresentasse o preço mais baixo num procedimento concorrencial.
17. Trata-se, de facto, de um contrato que, sem prejuízo do rigor das suas obrigações principais, e da estipulação de um prazo inequívoco de cumprimento, sempre admitirá aquilo a que se poderia denominar de "obrigações em aberto", ou seja, o objeto do contrato tem que se revestir da flexibilidade necessária para permitir a "geometria variável que resulta de um longo, exigente e não plenamente conhecido processo de criação jurídica.
18. Sem nunca perder a sua natureza e substância, o contrato terá de demonstrar a capacidade e a resistência a adaptações que resultem do normal desenvolvimento dos trabalhos, muito sujeitos, aliás, a possíveis alterações legislativas de elevada complexidade técnica, tanto a nível nacional, como a nível comunitário.
19. As obrigações principais a incluir no contrato a celebrar constituirão, por isso, as metas ou as missões essenciais do adjudicatário, sem as quais o contrato nunca poderá ser dado como cumprido. Porém, no prosseguimento destas missões, caberá ao adjudicatário, em cada momento, propor as melhores soluções técnicas de natureza jurídica que garantam o cumprimento dos objetivos de criação do BPF.
20. É, por isso, impossível à entidade adjudicante definir, com detalhe e precisão, o conjunto de fatores e de subfactores que, nos termos das disposições constantes dos artigos 73.º e 74.º do Código dos Contratos Públicos, permitissem construir um critério de adjudicação apto a diferenciar propostas com base na respetiva qualidade, sendo certo que atendendo à natureza, complexidade e importância das prestações o critério do mais baixo preço apresenta-se como manifestamente descabido.
21. Pelo exposto, a natureza dos serviços a adquirir, de carácter eminentemente intelectual, não é compatível com a definição de especificações contratuais necessárias à adjudicação de uma proposta de acordo com a tramitação inerente aos procedimentos concursais previstos no Código dos Contratos Públicos, concretamente a adjudicação com recurso ao critério da proposta economicamente mais vantajosa.
22. Com efeito, trata-se de um tipo de serviço em que a escolha do prestador assenta fundamentalmente nas respetivas qualidades técnicas e na confiança subjetiva que estas suscitam na entidade adjudicante, e não em características objetivas de eventuais propostas de prestação do serviço.
23. A realização de um concurso público para proceder a essa contratação, por exemplo, afigurar-se-ia absolutamente desadequada, já que este procedimento não permite a apreciação do elemento que mais



D
SA



Banco Português
de Fomento

releva no âmbito da aquisição de serviços jurídicos: a apreciação dos atributos dos concorrentes. Com efeito, o concurso público tem a particularidade de se assumir como um procedimento que apenas permite à entidade adjudicante apreciar os elementos relacionados com a execução contratual (que aqui são por natureza indefinidos), não permitindo apreciar as qualidades técnicas pessoais dos concorrentes. Ora, na aquisição de serviços jurídicos, essa é uma das principais apreciações que importa fazer.

24. Também o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação seria inapto para a formação do presente contrato. É que este procedimento, muito embora permita *em abstracto* a avaliação da aptidão técnica dos proponentes, não constitui uma solução adequada, na medida em que não permite apreciar os elementos fácticos com base nos quais uma entidade adjudicante procede à seleção do seu co-contratante num contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica da natureza em apreço. De facto, o juízo a que o BPF procede — como qualquer outra entidade adjudicante — para efeitos de escolha da entidade prestadora deste tipo de serviços jurídicos não é um juízo que seja mensurável, ou seja, que possa ser demonstrado, apenas e só, através de elementos como o *curriculum* e a experiência do prestador.

25. Sobretudo porque, na área da atividade em causa, a análise da informação objetiva constante de currículos de potenciais prestadores não permite, materialmente, aferir a qualidade efetiva dos mesmos, ou, posto de outra forma, não permite aferir a *qualidade da experiência* evidenciada e, portanto, o que essa experiência objetivamente demonstrada realmente significa em termos de capacidade técnica¹.

26. Pelo contrário, para escolher o seu co-contratante no âmbito de um contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com o objeto pretendido, o BPF assenta a sua decisão na *confiança subjetiva* que nele depõe, confiança essa, naturalmente, alicerçada, entre outros aspetos, mas em boa medida, em elementos curriculares sólidos e objetivamente evidenciables², mas cuja validade intrínseca depende de um juízo crítico subjetivo que não se presta a comparações objetivamente mensuráveis.

¹ Por exemplo, a elaboração de 5 contratos, ou de 5 transações diz pouco quanto à qualidade e à segurança do trabalho efetuado, que pode ter sido de péssima qualidade.

² De resto, este entendimento sobre as características específicas da aquisição de serviços jurídicos teve acolhimento no Acórdão do Tribunal de Justiça da União (Terceira Secção), de 17 de Março de 2011, proferido no processo C-95/10, em que o Tribunal afirma que «nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, os contratos relativos a serviços constantes do anexo II B da Directiva 2004/18 têm uma natureza específica (acórdão Comissão/Irlanda, já referido, n.º 25). Assim, pelo menos alguns desses serviços têm características particulares que justificam que a entidade adjudicante considere, de modo personalizado e específico, as propostas individuais dos candidatos». É o caso, por exemplo, dos “serviços jurídicos”, dos “serviços de colocação e de fornecimento de pessoal”, dos “serviços de educação e formação profissional” ou dos “serviços de investigação e de segurança”. No mesmo sentido, i.e., de que os



27. E, no caso concreto, o objeto da assessoria pretendida pressupõe um elemento fiduciário inegável ligado à confiança subjetiva depositada no prestador para a colaboração na elaboração de respostas de âmbito multidisciplinar com a credibilidade necessária para acautelar os interesses a cargo do BPF, e exige conhecimentos técnico-jurídicos aprofundados e "certificados" nas diversas áreas referidas.

28. Por fim, no caso em apreço, a consulta a mais entidades para a apresentação de propostas não é compatível com o fundamento invocado para o ajuste direto, como é antecipado pelo artigo 27.º-A do CCP.

29. Com efeito, as mesmíssimas razões que tornam impossível, no caso concreto, a elaboração de um modelo que permita a avaliação comparativa de elementos qualitativos de propostas para a assessoria jurídica em causa, ligadas à natureza intelectual e fiduciária das prestações em causa, aplicam-se igualmente à avaliação comparativa que sempre seria exigida no âmbito de um procedimento de consulta prévia a três entidades.

30. Assim, é decidido adotar o procedimento pré-contratual de ajuste direto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos. Salienta-se, também, que se mostra cumprido, atento o valor base do contrato a celebrar, o previsto no n.º 3 do mesmo artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, atenta a natureza de organismo de direito público da entidade adjudicante (contratos de valor inferior a € 214 000,00), por remissão para o n.º 2 do artigo 2.º, da alínea b) do nº 1 do artigo 20º e do artigo 474º, todos do Código dos Contratos Públicos.

31. Pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos, é escolhido como procedimento pré-contratual o ajuste direto, ao abrigo do fundamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, considerando que a natureza das prestações de carácter intelectual definidas no Caderno de Encargos não permitem a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 74.º.

32. Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP"), o Banco Português de Fomento, S.A. determina a abertura de procedimento pré-contratual para a formação

serviços de assessoria jurídica têm especificidades próprias (o pressuposto da confiança subjetiva no prestador) que os reconduzem ao fundamento de ajuste direto previsto na alínea b), do n.º 1 do artigo 27.º, cfr. MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *A formação dos contratos públicos – uma concorrência ajustada ao interesse público*, AAFDL, 2013, pp. 1032/1034.



P
SA



Banco Português
de Fomento

de um contrato de aquisição de serviços de assessoria jurídica, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 79111000-5 Serviços de assessoria jurídica.

33. A escolha da Entidade a convidar tem em consideração a particular experiência e conhecimento técnico-jurídico demonstrada pela Sousa Pinheiro & Montenegro, Sociedade de Advogados, SP, RL.

34. A Sousa Pinheiro & Montenegro, Sociedade de Advogados, SP, RL é uma sociedade de advogados que detém expertise nas áreas jurídicas de atuação/missão do BPF, em especial, na Concorrência e Regulação, Direito Europeu e Direito Sancionatório, Direito Laboral e Direito Societário, dispondo de recursos técnicos e humanos adequados aos serviços a desenvolver.

35. Assim, em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, determina-se que deve ser endereçado convite à apresentação de proposta à seguinte entidade: Sousa Pinheiro & Montenegro, Sociedade de Advogados, SP, RL, com sede na Praça do Bom Sucesso, n.ºs 74-90, Piso 3, Escritório 7, 4150-145 Porto, com o número de pessoa coletiva 510445020 e contactos eletrónicos: geral@spm-advogados.com

36. O preço base do presente procedimento é de 100.000,00 € (cem mil euros), correspondendo a um preço máximo por hora de € 120,00 (cento e vinte euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

37. O período de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro meses).

38. Mais se delibera, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do CCP, aprovar as peças do procedimento (convite à apresentação de proposta e caderno de encargos), que ficam anexas à presente decisão.

39. Considerando que o procedimento escolhido é um ajuste direto com convite a uma entidade, é dispensada a designação de um júri do procedimento (artigo 67.º, n.º 1, do CCP), competindo à Direção Jurídica do BPF, por delegação e competência da Comissão Executiva do BPF, com exceção dos previstos no n.º 2 do art.º 69.º do CCP, praticar todos os atos pré-contratuais em quaisquer procedimentos de contratação pública e em qualquer plataforma eletrónica de contratação pública, incluindo, mas sem exclusão de outros, criar procedimentos, carregar e assinar documentos de forma eletrónica e todos os documentos que nos termos da lei as devam acompanhar, responder a esclarecimentos, criar avisos, responder e enviar mensagens aos concorrentes, abrir propostas e solicitar esclarecimentos, solicitar e descripturar documentos de habilitação e submeter minutas de contratos, solicitar caução e praticar todos os demais atos por via eletrónica ou em plataforma eletrónica.



AS
SA

40. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, é nomeado como Gestor de Contrato o [REDACTED]

Porto, 2 de dezembro de 2021.

ANEXOS:

- Anexo 1 - Convite à apresentação de proposta;**
Anexo 2 - Caderno de encargos.





Ernst & Young S.A.
Edifício República
Av. da República 90, 3º Andar
1649-024 Lisboa
Portugal
+351217912000

NIF: PT500912645

BPF Banco Português
de Fomento

27 SET. 2023

RECEBIDO

Banco Português de Fomento, S.A.

Rua Professor Mota Pinto, 42F 2º Sala 2.11
4100-353 Porto
Portugal

ATCUD: JFXBGMCC-9700025142



Original Fatura

Num. Documento: FT PT919700025142

Por favor inclua este número no registo do pagamento

Data de Emissão: 25.09.2023
Data de Vencimento: 25.10.2023
Num. Cliente / Cód. 0012459049/
Projeto: E-67721292
Num. PO:
NIF: PT503271055
Contacto EY: [REDACTED]

Dados para pagamento:

BANCO COMERCIAL PORTUGUES

Número de Conta 00009412881

SWIFT BCOMPTPL

IBAN PT500033000000000941288105

Nossos honorários parciais (60%) relativos ao nosso [REDACTED] no âmbito do [REDACTED], conforme carta contrato de 15 de setembro de 2023, com a referência 1543/23-EYP.

| | Líquido | Imposto | Taxa | Valor Imposto | EUR Total |
|------------------|------------------|---------|------|------------------|------------------|
| Honorários | 58.500,00 | IVA | 23 % | 13.455,00 | 71.955,00 |
| | 58.500,00 | | | 13.455,00 | 71.955,00 |
| Sub-Total | 58.500,00 | | | 13.455,00 | |
| Imposto: | 23% IVA | | | | |
| Total: | 58.500,00 | | | 13.455,00 | 71.955,00 |

06 NOV. 2023

RECEBIDO
Banco Português de Fomento, S.A.

 Rua Professor Mota Pinto, 42F 2º Sala 2.11
 4100-353 Porto
 Portugal

ATCUD: JFXBGMCC-9700025222


Original Fatura
Num. Documento: FT PT919700025222

Por favor inclua este número no registo do pagamento

| | |
|---------------------|-------------|
| Data de Emissão: | 29.09.2023 |
| Data de Vencimento: | 29.10.2023 |
| Num. Cliente / Cód. | 0012459049/ |
| Projeto: | E-67721292 |
| Num. PO: | |
| NIF: | PT503271055 |
| Contacto EY: | [REDACTED] |

Dados para pagamento:

BANCO COMERCIAL PORTUGUES

Número de Conta 00009412881

SWIFT BCOMPTPL

IBAN PT50003300000000941288105

 Nossos honorários relativos ao [REDACTED] associada ao [REDACTED]
 conforme carta contrato de 15 de setembro de 2023, com a referência 1543/23-EYP.

| | Líquido | Imposto | Taxa | Valor Imposto | EUR Total |
|------------------|------------------|---------|------|-----------------|---------------------|
| Honorários | 17.800,00 | IVA | 23 % | 4.094,00 | 21.894,00 |
| | 17.800,00 | | | 4.094,00 | 21.894,00 |
| Sub-Total | 17.800,00 | | | | |
| Imposto: | 23% IVA | | | 4.094,00 | |
| Total: | 17.800,00 | | | 4.094,00 | 21.894,00 |

Ernst & Young S.A.

Edifício República
Av. da República 90, 3º Andar
1649-024 Lisboa
Portugal
+351217912000

NIF: PT500912645

BPF Banco Português
de Fomento

06 NOV. 2023

RECEBIDO

Banco Português de Fomento, S.A.

Rua Professor Mota Pinto, 42F 2º Sala 2.11
4100-353 Porto
Portugal

ATCUD: JFXBGMCC-9700025299



Original Fatura

Num. Documento: FT PT919700025299

Por favor inclua este número no registo do pagamento

| | |
|---------------------|-------------|
| Data de Emissão: | 03.10.2023 |
| Data de Vencimento: | 02.11.2023 |
| Num. Cliente / Cód. | 0012459049/ |
| Projeto: | E-67721292 |
| Num. PO: | |
| NIF: | PT503271055 |
| Contacto EY: | [REDACTED] |

Dados para pagamento:

BANCO COMERCIAL PORTUGUES
Número de Conta 00009412881
SWIFT BCOMPTPL
IBAN PT50003300000000941288105

Nossos honorários parciais (40%) relativos ao nosso [REDACTED] no âmbito do [REDACTED], conforme carta contrato de 15 de setembro de 2023, com a referência 1543/23-EYP.

| | Líquido | Imposto | Taxa | Valor Imposto | EUR Total |
|------------------|------------------|---------|------|-----------------|------------------|
| Honorários | 39.000,00 | IVA | 23 % | 8.970,00 | 47.970,00 |
| | 39.000,00 | | | 8.970,00 | 47.970,00 |
| Sub-Total | 39.000,00 | | | | |
| Imposto: | 23% IVA | | | 8.970,00 | |
| Total: | 39.000,00 | | | 8.970,00 | 47.970,00 |

07 DEZ. 2023 b

RECEBIDO

Banco Português de Fomento, S.A.
[REDACTED]

Rua Professor Mota Pinto, 42F 2º Sala 2.11
4100-353 Porto
Portugal

ATCUD: JFXBGMCC-9700025356



Original Fatura

Num. Documento: FT PT919700025356

Por favor inclua este número no registo do pagamento

| | |
|---------------------|-------------|
| Data de Emissão: | 09.10.2023 |
| Data de Vencimento: | 08.11.2023 |
| Num. Cliente / Cód. | 0012459049/ |
| Projeto: | E-67677928 |
| Num. PO: | |
| NIF: | PT503271055 |
| Contacto EY: | [REDACTED] |

Dados para pagamento:

BANCO COMERCIAL PORTUGUES

Número de Conta 00009412881

SWIFT BCOMPTPL

IBAN PT50003300000000941288105

Honorários pela [REDACTED] prestada relativamente ao [REDACTED]

| | Líquido | Imposto | Taxa | Valor Imposto | EUR Total |
|------------------|-----------------|---------|------|---------------|-----------------|
| Honorários | 2.700,00 | IVA | 23 % | 621,00 | 3.321,00 |
| | 2.700,00 | | | 621,00 | 3.321,00 |
| Sub-Total | 2.700,00 | | | | |
| Imposto: | 23% IVA | | | 621,00 | |
| Total: | 2.700,00 | | | 621,00 | 3.321,00 |



Building a better
working world

Ernst & Young S.A.
Edifício República
Av. da República 90, 3º Andar
1649-024 Lisboa
Portugal
+351217912000

BPF Banco Português
de Fomento

NIF: PT500912645

07 NOV. 2023

RECEBIDO

Banco Português de Fomento, S.A.

Rua Professor Mota Pinto, 42F 2º Sala 2.11
4100-353 Porto
Portugal

ATCUD: JFXBGMCC-9700025915



Original Fatura

Num. Documento: FT PT919700025915

Por favor inclua este número no registo do pagamento

Data de Emissão: 03.11.2023
Data de Vencimento: 03.12.2023
Num. Cliente / Cód. 0012459049/
Projeto: E-67721292
Num. PO:
NIF: PT503271055
Contacto EY: [REDACTED]

Dados para pagamento:
BANCO COMERCIAL PORTUGUES
Número de Conta 00009412881
SWIFT BCOMPTPL
IBAN PT50003300000000941288105

Nossos honorários finais relativos ao [REDACTED], conforme carta contrato de 15 de setembro de 2023, com a referência 1543/23-EYP.

| | Líquido | Imposto | Taxa | Valor Imposto | EUR Total |
|------------------|------------------|------------------|------|------------------|------------------|
| Honorários | 43.550,00 | IVA | 23 % | 10.016,50 | 53.566,50 |
| | 43.550,00 | | | 10.016,50 | 53.566,50 |
| Sub-Total | 43.550,00 | | | | |
| Imposto: | 23% IVA | | | 10.016,50 | |
| Total: | | 43.550,00 | | 10.016,50 | 53.566,50 |

Deloitte.

Deloitte Corporate Finance, S.A.
Av. Eng. Duarte Pacheco 7
1070-100 Lisboa
Portugal
Tel: +(351) 210 422 500
www.deloitte.pt



22 JAN. 2024

RECEBIDO

Banco Português de Fomento S.A.
NIPC: 503271055

Rua Professor Mota Pinto nº 42 F 2º sala 211
4100-353 PORTO
Portugal

À atenção do Exmo. [REDACTED]

Original
Fatura Nº FT 25020240/00031

2024-01-19

Assessoria ao BPF na análise de plano de negócios da Metalogalva no âmbito de investimento pelo Fundo de Capitalização e Resiliência

| | | |
|--------------|------------|------------------|
| Honorários | EUR | 60 000,00 |
| IVA 23% | EUR | 13 800,00 |
| Total | EUR | 73 800,00 |

Esta fatura vence-se no dia 08/02/2024 e deve ser paga até essa data, sob pena de incorrer em juros de mora estabelecidos pelo Código Comercial.

Agradecemos o pagamento da fatura preferencialmente através de transferência bancária para:

Banco: Banco BPI, S.A.

NIB: 00100005845412000160

IBAN: PT5000100005845412000160

Código Swift: BBPIPTPL

Nome da Conta: Deloitte Corporate Finance, S.A.

E: SPG00200424 / M: T009922 / RC: F251P

Miguel Taveira Guimarães

ATCUD:JJXP34X-00031



ViCD-Processado por programa certificado n.º 2602/AT

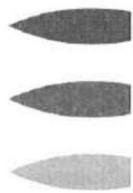
"Deloitte" refere-se a uma ou mais firmas membro e respectivas entidades relacionadas da rede global da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"). A DTTL (também referida como "Deloitte Global") e cada uma das firmas membro são entidades legais separadas e independentes, que não se obrigam ou vinculam entre si relativamente a terceiros. A DTTL e cada firma aceda a www.deloitte.com/pt/about.

Tipo: Sociedade Anónima | NIPC e Matrícula: 515946150 | Capital Social: €50.000

Sede: Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 1070-100 Lisboa

© 2024. Para informações contacte Deloitte Corporate Finance, S.A.





Exmo(s). Senhor(es),
BANCO PORTUGUÊS DE FOMENTO, S. A.

R. PROF. MOTA PINTO, 42 F - 2º. - S/211

4100-353 PORTO

NIF: 503271055

REF AVISO: 2110449979

19/03/2024

REF: RECIBO EM COBRANÇA

Encontra-se em nosso poder, para cobrança, o recibo abaixo indicado, cujo pagamento deverá ser efetuado preferencialmente através de transferência bancária para o **IBAN PT50.0033.0000.00118026594.05** (**SWIFT/BIC: BCOMPTPL**), utilizando o número D002403827 no descritivo da transferência.

Na eventualidade de já terem procedido à liquidação diretamente à Seguradora ou por qualquer outra forma, agradecemos que considerem este pedido sem qualquer efeito, solicitando, nestas circunstâncias, o favor de no-lo transmitirem com a brevidade possível.

| | | | |
|-----------------------|------------|--------------------------|-------------------------|
| Recibo | D002403827 | Período do recibo | 01/01/2024 a 31/12/2025 |
| Companhia | AIG | Data de Devido | 01/01/2024 |
| Apólice | PTBT000013 | | |
| Ramo | Ac.Pes.Grp | | |
| Objecto Seguro | AP GRUPO | TODOS COLABORADORES | |
| Produto | AP Mission | | |

Importância **1 900,00 Eur.**

Nos termos do Dec.Lei 72/2008, o pagamento deverá ser efetuado até ao dia de vencimento, sob pena de inexistência de seguro válido.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,
F.REGO – Corretores de Seguros, S.A.
A Administração,



Porto Av. da República, 740, 2º, Sala 23-26 - 4430-190 Vila Nova de Gaia, Portugal · Tel. +351 223 745 760
Oliveira de Azeméis Rua Ferreira de Castro N.º 23 R/C - 3720-256 Oliveira de Azeméis, Portugal · Tel. +351 256 666 930
Coimbra Av. Fernão de Magalhães, 136, 2º, Sala Q - 3000-171 Coimbra, Portugal · Tel. +351 239 851 810
Leiria Rua João XXI, 3-A, R/C E - 2411-901 Leiria, Portugal · Tel. +351 244 812 343
Lisboa Rua Odette de Saint-Maurice 3C Piso -2, escritório A - 1700-921 Lisboa, Portugal · Tel. +351 213 174 750
F. Rego – Corretores de Seguros, S.A. - NIF 500887713 - geral@frego.pt - www.frego.pt

Mediator de Seguros inscrito em 27-01-2007 na AFIP, Carteira de Corretor de Seguros - NIF 607110381/8 com autorização para os ramos Vida e Vida Vital (www.afip.com.pt)
Com representação da Agência Comercial da Partida, NIPC 500887713 | Capital Social €300.000

Deloitte.

Deloitte Risk Advisory, S.A.
Av. Eng. Duarte Pacheco 7
1070-100 Lisboa
Portugal

Tel: +(351) 210 422 500
www.deloitte.pt

Banco Português de Fomento S.A.
NIPC: 503271055

Rua Professor Mota Pinto nº 42 F 2º sala 211
4100-353 PORTO
Portugal

À atenção do [REDACTED]

Original
Fatura Nº FT 25120240/00491

2024-07-19

Honorários relativos ao serviço de apoio especializado no projeto Invest EU. Esta fatura é relativa aos trabalhos do mês de Abril e Maio.

| | | |
|--------------|------------|------------------|
| Honorários | EUR | 34 800,00 |
| IVA 23% | EUR | 8 004,00 |
| Total | EUR | 42 804,00 |

Esta fatura vence-se no dia 08/08/2024 e deve ser paga até essa data, sob pena de incorrer em juros de mora estabelecidos pelo Código Comercial.

Agradecemos o pagamento da fatura preferencialmente através de transferência bancária para:

Banco: Banco BPI, S.A.
NIB: 00100005845419000165
IBAN: PT5000100005845419000165
Código Swift: BBPIPTPL
Nome da Conta: Deloitte Risk Advisory, S.A.

E: SPG00200324 / M: T010179 / RC: R51NA
João Dias Patrício / vmn

ATCUD:JJFYP3C9-00491



AXzm-Processado por programa certificado n.º 2602/AT

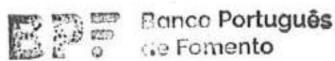
"Deloitte" refere-se a uma ou mais firmas membro e respetivas entidades relacionadas da rede global da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"). A DTTL (também referida como "Deloitte Global") e cada uma das firmas membro são entidades legais separadas e independentes, que não se obrigam ou vinculam entre si relativamente a terceiros. A DTTL e cada firma membro da DTTL e entidades relacionadas são responsáveis apenas pelos seus próprios atos e omissões e não das restantes. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação acesse a www.deloitte.com/pt/about.

Tipo: Sociedade Anónima | NIPC e Matrícula: 515 948896 | Capital Social: € 50.000

Sede: Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 1070-100 Lisboa

© 2024. Para informações contacte Deloitte Risk Advisory S.A.





RE

Deloitte Risk Advisory, S.A.
Av. Eng. Duarte Pacheco 7
1070-100 Lisboa
Portugal

Tel: +(351) 210 422 500
www.deloitte.pt

Banco Português de Fomento S.A.
NIPC: 503271055

Rua Professor Mota Pinto nº 42 F 2º sala 211
4100-353 PORTO
Portugal

À atenção do [REDACTED]

Original

Fatura N° FT 25120240/00533

2024-08-05

Honorários relativos ao serviço de apoio especializado no projeto Invest EU. Esta fatura é relativa aos trabalhos do mês de Maio e Junho.

| | | |
|--------------|------------|------------------|
| Honorários | EUR | 34 800,00 |
| IVA 23% | EUR | 8 004,00 |
| Total | EUR | 42 804,00 |

Esta fatura vence-se no dia 25/08/2024 e deve ser paga até essa data, sob pena de incorrer em juros de mora estabelecidos pelo Código Comercial.

Agradecemos o pagamento da fatura preferencialmente através de transferência bancária para:

Banco: Banco BPI, S.A.

NIB: 001000005845419000165

IBAN: PT50001000005845419000165

Código Swift: BBBPIPTL

Nome da Conta: Deloitte Risk Advisory, S.A.

E: SPG00200324 / M: T010179 / RC: R51NA

João Dias Patrício / vmn

ATCUD:JJFYP3C9-00533



uexl-Processado por programa certificado n.º 2602/AT

"Deloitte" refere-se a uma ou mais firmas membro e respetivas entidades relacionadas da rede global da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"). A DTTL (também referida como "Deloitte Global") e cada uma das firmas membro são entidades legais separadas e independentes, que não se obrigam ou vinculam entre si relativamente a terceiros. A DTTL e cada firma membro da DTTL e entidades relacionadas são responsáveis apenas pelos seus próprios atos e omissões e não das restantes. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação aceda a www.deloitte.com/pt/about.

Tip: Sociedade Anónima | NIPC: 515948896 | Capital Social: € 50.000

Sede: Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 1070-100 Lisboa

© 2024. Para informações contacte Deloitte Risk Advisory S.A.

